

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (Euratom, CE) n.º 3464/93 do Conselho, de 10 de Dezembro de 1993, que altera o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades 1
- * Regulamento (CE) n.º 3465/93 do Conselho, de 10 de Dezembro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3913/92, que estabelece a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas e industriais (primeira série de 1993) 3
- * Regulamento (CE) n.º 3466/93 do Conselho, de 10 de Dezembro de 1993, que estabelece a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas e industriais (primeira série de 1994) 4
- Regulamento (CE) n.º 3467/93 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1993, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas 8
- Regulamento (CE) n.º 3468/93 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1993, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas 11
- Regulamento (CE) n.º 3469/93 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1993, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária 14
- Regulamento (CE) n.º 3470/93 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1993, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos no sector do arroz de origem comunitária 16
- Regulamento (CE) n.º 3471/93 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária 18
- Regulamento (CE) n.º 3472/93 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária 20

Preço : 18 ECU

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 3473/93 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária	22
Regulamento (CE) n.º 3474/93 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1993, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte	24
Regulamento (CE) n.º 3475/93 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1993, que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de rosas de flor grande originárias de Israel	26
Regulamento (CE) n.º 3476/93 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1993, que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de rosas de flor pequena originárias de Israel	28
* Regulamento (CE) n.º 3477/93 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1993, relativo às taxas de conversão agrícolas a aplicar no sector do tabaco ...	30
* Regulamento (CE) n.º 3478/93 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1993, relativo à nomenclatura dos países para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros	32
* Regulamento (CE) n.º 3479/93 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1993, que prevê a concessão da indemnização compensatória às organizações de produtores, em relação ao atum entregue à indústria de conservas durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1993	39
* Regulamento (CE) n.º 3480/93 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1993, que estabelece medidas transitórias de gestão das superfícies de base em Espanha	42
* Regulamento (CE) n.º 3481/93 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1993, que fixa, para a campanha de 1993/1994, os limiares aplicáveis na Grécia às superfícies irrigadas, no âmbito do regime de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses	43
* Regulamento (CE) n.º 3482/93 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1993, relativo à emissão de certificados de importação de bananas no âmbito do contingente pautal para o primeiro trimestre de 1994	45
* Regulamento (CE) n.º 3483/93 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1993, relativo à emissão de certificados de importação de bananas tradicionais originárias dos Estados ACP para o primeiro trimestre de 1994	46
* Regulamento (CE) n.º 3484/93 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3886/92, que estabelece normas de execução dos regimes de prémios previstos no Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino	47
Regulamento (CE) n.º 3485/93 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1993, que rejeita as propostas apresentadas na sequência do centésimo quinto concurso parcial realizado no âmbito das medidas gerais de intervenção em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89	48
Regulamento (CE) n.º 3486/93 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1993, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar	49
Regulamento (CE) n.º 3487/93 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	51
Regulamento (CE) n.º 3488/93 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	53

Regulamento (CE) n.º 3489/93 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	55
Regulamento (CE) n.º 3490/93 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1993, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	57

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

* Directiva 93/96/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, relativa ao direito de residência dos estudantes	59
---	----

93/679/CE :

* Decisão do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que autoriza a prorrogação tácita ou a manutenção em vigor das disposições cujas matérias sejam abrangidas pela política comercial comum e figurem em tratados de amizade, de comércio e de navegação e em acordos comerciais celebrados pelos Estados-membros com países terceiros	61
--	----

Comissão

93/680/CE :

* Decisão da Comissão, de 15 de Dezembro de 1993, que autoriza a Espanha, Grécia, Itália e Portugal a prever derrogações à Directiva 77/93/CEE do Conselho em relação às batatas de semente originárias do Canadá	75
---	----

93/681/CE :

* Decisão da Comissão, de 15 de Dezembro de 1993, que autoriza a Espanha, a Grécia, a Itália e Portugal a prever derrogações à Directiva 77/93/CEE do Conselho em relação às batatas de semente originárias da Polónia	79
--	----

93/682/CE :

* Decisão da Comissão, de 17 de Dezembro de 1993, que altera pela terceira vez a Decisão 93/197/CEE, relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária a que estão sujeitas as importações de equídeos registados e de equídeos de criação e de rendimento	82
--	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (EURATOM, CE) Nº 3464/93 DO CONSELHO

de 10 de Dezembro de 1993

que altera o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 209º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 183º,

Tendo em conta a Decisão 88/376/CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas,

Considerando que o pagamento das ajudas decorrentes da aplicação do Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses ⁽⁴⁾, se concentra essencialmente nos primeiros meses do exercício e que a Comissão deve dispor dos meios de tesouraria adequados para assegurar esse pagamento,

Considerando que devem ser completadas as modalidades segundo as quais os Estados-membros colocam à disposição da Comissão os recursos próprios atribuídos às Comunidades; que, por conseguinte, é necessário alterar o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 ⁽⁵⁾,

Artigo 1º

Ao nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 são aditados os seguintes parágrafos, após o primeiro parágrafo:

« Para as necessidades específicas relativas ao pagamento das despesas do FEOGA, secção Garantia ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 1765/92 e em função da situação da tesouraria comunitária, os Estados-membros poderão ser convidados pela Comissão a antecipar por um ou dois meses, durante o primeiro trimestre de um exercício orçamental, o lançamento de um duodécimo ou de uma fracção de duodécimo dos montantes previstos no orçamento a título de recursos IVA e/ou dos recursos complementares, com exclusão dos recursos próprios previstos para a reserva monetária FEOGA, para a reserva de empréstimos e para a reserva destinada à ajuda de emergência.

Para além do primeiro trimestre, o lançamento mensal solicitado não poderá ultrapassar um duodécimo dos recursos IVA e PNB, sempre dentro do limite dos montantes lançados no orçamento a título desses recursos.

A Comissão informará previamente os Estados-membros a esse respeito, o mais tardar duas semanas antes do lançamento solicitado.

As disposições relativas ao lançamento do mês de Janeiro de cada exercício, previstas no nono parágrafo do presente número, e as disposições aplicáveis quando o orçamento não estiver definitivamente aprovado antes do início do exercício, previstas no décimo parágrafo do presente número, são aplicáveis aos lançamentos antecipados. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Dezembro de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 24.

⁽²⁾ JO nº C 199 de 23. 7. 1993, p. 17.

⁽³⁾ JO nº C 329 de 6. 12. 1993.

⁽⁴⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 364/93 (JO nº L 42 de 19. 2. 1993, p. 3).

⁽⁵⁾ JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

M. WATHELET

REGULAMENTO (CE) Nº 3465/93 DO CONSELHO

de 10 de Dezembro de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 3913/92, que estabelece a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas e industriais (primeira série de 1993)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, com o Regulamento (CEE) nº 3913/92⁽¹⁾, o Conselho abriu para o ano de 1993 contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas e industriais, nomeadamente para *boysenberries* (número de ordem 09.2729), polivinilpirrolidona (número de ordem 09.2731) e 3-fenoxibenzaldeído (número de ordem 09.2843) e ferro-nióbio (número de ordem 09.2855);

Considerando que os dados económicos actualmente disponíveis permitem concluir, em relação a esses produ-

tos, que as necessidades da Comunidade em importações de países terceiros poderão atingir no ano em curso um nível superior ao volume fixado pelo regulamento acima referido; que, por conseguinte, é conveniente aumentar os volumes dos contingentes acima referidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O quadro do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3913/92 é substituído pelo quadro seguinte, em relação aos números de ordem 09.2729, 09.2731, 09.2843 e 09.2855:

Número de ordem	Código NC ⁽¹⁾	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente	Data limite
09.2729	ex 0811 90 99	<i>Boysenberries</i> congeladas, sem adição de açúcar, destinadas à indústria de transformação (a)	1 500	12	31. 12. 1993
09.2731	ex 3905 90 00	Polivinilpirrolidona apresentada em pó com partículas de dimensões inferiores a 38 microns e com uma solubilidade na água a 25 °C inferior ou igual a 1,5 % em peso, destinada à indústria farmacêutica (a)	130	0	31. 12. 1993
09.2843	ex 2912 49 00	3-Fenoxibenzaldeído	320	0	31. 12. 1993
09.2855	7202 93 00	Ferro-nióbio	4 300	0	31. 12. 1993

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

M. WATHELET

⁽¹⁾ JO nº L 395 de 31. 12. 1992, p. 8.

REGULAMENTO (CE) Nº 3466/93 DO CONSELHO

de 10 de Dezembro de 1993

que estabelece a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas e industriais (primeira série de 1994)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a produção comunitária de determinados produtos agrícolas e industriais continuará a ser, durante o ano de 1994, insuficiente para satisfazer as exigências das indústrias transformadoras da Comunidade; que, por conseguinte, o abastecimento da Comunidade em produtos desse tipo dependerá, em escala significativa, de importações provenientes de países terceiros; que convém satisfazer imediatamente e nas melhores condições as mais urgentes necessidades de abastecimento da Comunidade no que se refere aos produtos em questão; que é conveniente abrir contingentes pautais comunitários de direito reduzido ou nulo por um período que se prolongue até 30 de Junho de 1994 ou 31 de Dezembro de 1994 e em função dos volumes apropriados, que tenham em conta a necessidade de não pôr em causa o equilíbrio dos mercados desses produtos, e o início ou o desenvolvimento da produção comunitária;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, da taxa prevista para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento dos contingentes;

Considerando que incumbe à Comunidade decidir da abertura, a título autónomo, de contingentes pautais; que

nada se opõe a que, para assegurar a eficácia da gestão comum destes contingentes, os Estados-membros sejam autorizados a sacar dos volumes dos contingentes as quantidades necessárias correspondentes às importações efectivas; que, todavia, esse modo de gestão exige uma estreita colaboração entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quantidades sacadas pela referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 1 de Janeiro de 1994 e até à data referida no quadro seguinte, os direitos aduaneiros aplicáveis à importação dos produtos a seguir designados são suspensos aos níveis e nos limites dos contingentes pautais comunitários indicados em relação a cada um deles:

Número de ordem	Código NC (1)	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)	Data limite
09.2703	ex 2825 30 00	Óxidos e hidróxidos de vanádio, apresentados de forma diferente do que em pó, destinados exclusivamente à fabricação de ligas (a)	6 000	0	31. 12. 1994
09.2711	7202 41 91 7202 41 99	Ferro-crómio contendo, em peso, mais de 6 % de carbono	550 000	0	31. 12. 1994
09.2713	ex 2008 60 19 ex 2008 60 39	Cerejas doces, conservadas em álcool, com um diâmetro inferior ou igual a 19,9 milímetros, destinados ao fabrico de produtos de chocolate (a): — de teor de açúcares superior a 9 % — de teor de açúcares não superior a 9 %, em peso	} 2 000	10 + AGR 10	31. 12. 1994
09.2717	ex 7202 99 19	Ferrofósforos contendo, em peso, 15 % e mais de fósforo, destinados ao fabrico de ferros fundidos fosforosos de afinação ou de aços (a)	15 000	0	31. 12. 1994

Número de ordem	Código NC ⁽¹⁾	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)	Data limite
09.2719	ex 2008 60 19 ex 2008 60 39	Cerejas ácidas (<i>Prunus cerasus</i>), conservadas em álcool, com um diâmetro inferior ou igual a 19,9 milímetros, descaroçadas, destinadas ao fabrico de produtos de chocolate (a): — de teor de açúcares superior a 9 %, em peso — de teor de açúcares não superior a 9 %, em peso	} 2 000	10 + AGR 10	31. 12. 1994
09.2727	ex 3902 90 00	Poli-alfa-olefina sintética de uma viscosidade não inferior a $36 \times 10^{-6} \text{ m}^2 \text{ s}^{-1}$ (38 centistokes) a 100 °C, medida segundo o método ASTM D 445	4 500	0	31. 12. 1994
09.2729	ex 0811 90 99	<i>Boysenberries</i> congeladas, sem adição de açúcar, destinadas à indústria de transformação (a)	1 500	12	31. 12. 1994
09.2731	ex 3905 90 00	Polivinilpirrolidona apresentada em pó com partículas de dimensões inferiores a 38 microns e com uma solubilidade na água a 25 °C inferior ou igual 1,5 % em peso, destinada à indústria farmacêutica (a)	70	0	31. 12. 1994
09.2781	ex 7226 10 91	Produtos laminados planos em aço ao silício, denominados « magnéticos », laminados a frio, de grãos orientados, de largura não superior a 500 mm, de espessura igual ou inferior a 0,23 mm e com uma perda por inversão magnética nominal igual ou superior a 0,8 watt por quilograma, determinada segundo o método Epstein, com uma corrente de 50 períodos e uma indução de 1,7 Tesla	300	0	30. 6. 1994
09.2791	ex 3905 90 00	Butiral de polivinilo, em forma de pó, destinado ao fabrico de películas para vidros laminados de segurança (a)	9 000	0	31. 12. 1994
09.2799	ex 7202 49 90	Ferro-crómio contendo, em peso, mais de 1,5 %, não mais de 2 % de carbono e não mais de 55 % de cromo	10 000	0	31. 12. 1994
09.2809	ex 3802 90 00	Montmorillonita activada com ácido, destinada ao fabrico de papel denominado « autocopiante » (a)	10 500	0	31. 12. 1994
09.2811	ex 2902 90 90	4-Benzilbifenido	400	0	31. 12. 1994
09.2827	ex 2932 90 79	1,3 : 2,4-Di-O-Benzilideno D-Glucitol, de uma pureza, em peso, não inferior a 96 %, destinado à clarificação do polipropileno para uso alimentar (a)	20	0	31. 12. 1994
09.2829	ex 3823 90 98	Extracto sólido do resíduo, insolúvel em solventes alifáticos, obtido da extracção de colofónias de madeira, que apresenta as seguintes características: — teor, em peso, de ácidos resínicos inferior ou igual a 30 % — número de acidez inferior ou igual a 110, — ponto de fusão superior a 100 °C	1 200	0	31. 12. 1994
09.2837	ex 2903 40 98	Bromoclorometano	330	0	31. 12. 1994
09.2841	ex 2712 90 90	Mistura de 1-alcenos, contendo, em peso, 80 % ou mais de 1-alcenos de comprimento de cadeia de 20 e 22 átomos de carbono	8 000	0	31. 12. 1994
09.2843	ex 2912 49 00	3-Fenoxibenzaldeído	265	0	30. 6. 1994

Número de ordem	Código NC ⁽¹⁾	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)	Data limite
09.2845	ex 2914 19 00	3,3-Dimetilbutanona	750	0	31. 12. 1994
09.2847	ex 2914 70 90	1-Cloro-3,3-dimetilbutanona	550	0	31. 12. 1994
09.2849	ex 0710 80 60	Cogumelo chinês da espécie <i>Auricularia polytricha</i> , cozidos em vapor ou em água, destinado ao fabrico de pratos preparados (a) (b)	420	0	31. 12. 1994
09.2851	ex 2907 12 00	O-cresol de uma pureza não inferior a 98,5 %	12 000	0	31. 12. 1994
09.2853	ex 2930 90 80	Glutationa	15	0	31. 12. 1994
09.2857	ex 2902 90 90	Diisopropilnaftaleno, mistura de isómeros	1 000	0	31. 12. 1994
09.2859	ex 2929 49 90	2,2 isopropilideno-bis(<i>p</i> -fenilenoxidietanol) apresentado sob forma sólida	1 100	0	31. 12. 1994
09.2861	ex 2916 14 90	Isopropilideno-bis(<i>p</i> -fenoxietil) dimetacrilato	350	0	31. 12. 1994

(1) Ver códigos Taric em anexo.

(a) O controlo de utilização em função deste destino particular faz-se por aplicação das disposições comunitárias em vigor na matéria.

(b) Contudo, o contingente não é admitido quando o tratamento for realizado por empresas de venda a retalho ou de fornecimento de refeições.

Artigo 2º

Os contingentes pautais referidos no artigo 1º serão geridos pela Comissão, que pode tomar todas as medidas necessárias para assegurar eficazmente a respectiva gestão.

Artigo 3º

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido do benefício preferencial para um produto referido no presente regulamento e se esse pedido for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, ao saque sobre o volume do contingente correspondente de uma quantidade correspondente às suas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação das referidas declarações, devem ser transmitidos, sem demora, à Comissão.

Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades do Estado-membro em causa na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas transferi-las-á, logo que possível, para o volume do contingente correspondente.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume do contingente, a atribuição é feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão dos saques efectuados.

Artigo 4º

Cada Estado-membro garantirá aos importadores do produto em questão acesso igual e contínuo aos contingentes enquanto o saldo do volume contingentário o permitir.

Artigo 5º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

M. WATHELET

ANEXO

Códigos Taric

Número de ordem	Códigos NC	Códigos Taric
09.2703	ex 2825 30 00	10
09.2711	7202 41 91	—
	7202 41 99	—
09.2713	ex 2008 60 19	10
	ex 2008 60 39	11, 19
09.2717	ex 7202 99 19	20
09.2719	ex 2008 60 19	20
	ex 2008 60 39	20
09.2727	ex 3902 90 00	95
09.2729	ex 0811 90 99	10
09.2731	ex 3905 90 00	94
09.2781	ex 7226 10 91	20
09.2791	ex 3905 90 00	95
09.2799	ex 7202 49 90	10
09.2809	ex 3802 90 00	10
09.2811	ex 2902 90 90	50
09.2827	ex 2932 90 79	80
09.2829	ex 3823 90 98	50
09.2837	ex 2903 40 98	10
09.2841	ex 2712 90 90	30
09.2843	ex 2912 49 00	10
09.2845	ex 2914 19 00	20
09.2847	ex 2914 70 90	10
09.2849	ex 0710 80 60	10
09.2851	ex 2907 12 00	10
09.2853	ex 2930 90 80	16
09.2855	7202 93 00	—
09.2857	ex 2902 90 90	10
09.2859	ex 2909 49 90	10
09.2861	ex 2916 14 90	20

REGULAMENTO (CE) Nº 3467/93 DA COMISSÃO
de 17 de Dezembro de 1993
que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1544/93⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, primeira frase, do quarto parágrafo, do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do 3768/85 (CEE) nº 1431/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece, em relação ao arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1361/76 da Comissão⁽⁴⁾ fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição, quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1431/76, no seu artigo 3º, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino;

Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa;

Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁵⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁷⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 154 de 15. 6. 1976, p. 11.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁷⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 1º

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, excluindo os referidos no nº 1, alínea e), do

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Dezembro de 1993, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

<i>(Em ECU/t)</i>			<i>(Em ECU/t)</i>		
Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições (²)	Código do produto	Destino (¹)	Montante das restituições (²)
1006 20 11 000	01	184,00	1006 30 65 100	01	230,00
1006 20 13 000	01	184,00		02	236,00
1006 20 15 000	01	184,00		03	241,00
1006 20 17 000	—	—		04	230,00
1006 20 92 000	01	184,00	1006 30 65 900	01	230,00
1006 20 94 000	01	184,00		04	230,00
1006 20 96 000	01	184,00	1006 30 67 100	—	—
1006 20 98 000	—	—	1006 30 67 900	—	—
1006 30 21 000	01	184,00	1006 30 92 100	01	230,00
1006 30 23 000	01	184,00		02	236,00
1006 30 25 000	01	184,00		03	241,00
1006 30 27 000	—	—		04	230,00
1006 30 42 000	01	184,00	1006 30 92 900	01	230,00
1006 30 44 000	01	184,00		04	230,00
1006 30 46 000	01	184,00	1006 30 94 100	01	230,00
1006 30 48 000	—	—		02	236,00
1006 30 61 100	01	230,00		03	241,00
	02	236,00		04	230,00
	03	241,00	1006 30 94 900	01	230,00
	04	230,00		04	230,00
1006 30 61 900	01	230,00	1006 30 96 100	01	230,00
	04	230,00		02	236,00
1006 30 63 100	01	230,00		03	241,00
	02	236,00		04	230,00
	03	241,00	1006 30 96 900	01	230,00
	04	230,00		04	230,00
1006 30 63 900	01	230,00	1006 30 98 100	—	—
	04	230,00	1006 30 98 900	—	—
			1006 40 00 000	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Áustria, Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália,
- 02 As zonas I, II, III, VI, Ceuta e Melilha,
- 03 As zonas IV, VII c), o Canadá e a zona VIII com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,
- 04 Destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1) alterado.

(²) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

NB: As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).

REGULAMENTO (CE) Nº 3468/93 DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 1993

que fixa a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1544/93 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 17º,

Considerando que, por força do nº 4, primeiro parágrafo, do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a restituição aplicável às exportações de arroz e de trincas no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante a duração da validade do certificado;

Considerando que o Regulamento nº 474/67/CEE da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1397/68 ⁽⁴⁾, estabeleceu as modalidades da prefixação de restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que, por força deste regulamento, a restituição aplicável no dia do depósito do pedido deve ser, em caso de prefixação, diminuída de um montante no máximo igual à diferença entre o preço CIF de compra a prazo e o preço CIF, quando o primeiro for superior ao segundo em mais de 0,30 ecu/t; que a restituição, pelo contrário, deve ser acrescida de um montante no máximo igual à diferença entre o preço CIF e o preço CIF de compra a prazo, quando o primeiro for superior ao segundo em mais de 0,30 ecu/t;

Considerando que o preço CIF é o determinado nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1418/76;

que o preço CIF de compra a prazo é o estabelecido nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1428/76 do Conselho ⁽⁵⁾, tomando por base, em relação a cada mês de validade do certificado de exportação, o preço CIF calculado com base nas ofertas para embarque no mês em que a exportação será efectuada;Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁷⁾;

Considerando que das disposições atrás citadas resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de arroz e de trincas referida no nº 4 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 está fixada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 5.⁽³⁾ JO nº 204 de 24. 8. 1967, p. 20.⁽⁴⁾ JO nº L 222 de 10. 9. 1968, p. 6.⁽⁵⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 30.⁽⁶⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Dezembro de 1993, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas

(em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente 1	1º período 2	2º período 3	3º período 4
1006 20 11 000	01	0	0	0	0
1006 20 13 000	01	0	0	0	0
1006 20 15 000	01	0	0	0	0
1006 20 17 000	—	—	—	—	—
1006 20 92 000	01	0	0	0	0
1006 20 94 000	01	0	0	0	0
1006 20 96 000	01	0	0	0	0
1006 20 98 000	—	—	—	—	—
1006 30 21 000	01	0	0	0	0
1006 30 23 000	01	0	0	0	0
1006 30 25 000	01	0	0	0	0
1006 30 27 000	—	—	—	—	—
1006 30 42 000	01	0	0	0	0
1006 30 44 000	01	0	0	0	0
1006 30 46 000	01	0	0	0	0
1006 30 48 000	—	—	—	—	—
1006 30 61 100	01	0	0	0	0
	02	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 61 900	01	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 63 100	01	0	0	0	0
	02	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 63 900	01	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 65 100	01	0	0	0	0
	02	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 65 900	01	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 67 100	—	—	—	—	—
1006 30 67 900	—	—	—	—	—
1006 30 92 100	01	0	0	0	0
	02	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 92 900	01	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 94 100	01	0	0	0	0
	02	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 94 900	01	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 96 100	01	0	0	0	0
	02	0	0	0	0
	03	0	0	0	0
	04	0	0	0	0

(em ECU/t)

Código do produto	Destino (*)	Corrente 1	1º período 2	2º período 3	3º período 4
1006 30 96 900	01	0	0	0	0
	04	0	0	0	0
1006 30 98 100	—	—	—	—	—
1006 30 98 900	—	—	—	—	—
1006 40 00 000	—	—	—	—	—

(*) Os destinos são identificados do seguinte modo :

01 Áustria, Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália,

02 A zona I, II, III, VI, Ceuta e Melilha,

03 A zona IV, VII c), o Canadá e a zona VIII a), com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,

04 Destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1) alterado.

NB : As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).

REGULAMENTO (CE) Nº 3469/93 DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 1993

que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1974/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, a satisfação das necessidades das ilhas Canárias em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária; que essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1695/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2596/93 ⁽⁴⁾, estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz; que as normas complementares ou derogatórias das disposições do regulamento supracitado foram definidas pelo Regulamento (CEE) nº 1997/92 da Comissão, de 17 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento em produtos no sector do arroz das ilhas Canárias e que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1939/93 ⁽⁶⁾;Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁷⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em aplicação do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento das ilhas Canárias são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 180 de 23. 7. 1993, p. 26.⁽³⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 238 de 23. 9. 1993, p. 24.⁽⁵⁾ JO nº L 199 de 18. 7. 1992, p. 20.⁽⁶⁾ JO nº L 176 de 20. 7. 1993, p. 14.⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 17 de Dezembro de 1993, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda
	Ilhas Canárias
Arroz branqueado (1006 30)	244,00
Trincas de arroz (1006 40)	54,00

REGULAMENTO (CE) Nº 3470/93 DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 1993

que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos no sector do arroz de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1974/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, a satisfação das necessidades dos Açores e da Madeira em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária; que essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1696/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2596/93 ⁽⁴⁾, estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz; que as normas complementares ou derogatórias das disposições do regulamento supracitado foram definidas pelo Regulamento (CEE) nº 1983/92 da Comissão, de 16 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz e a estimativa das necessidades de abastecimento ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1939/93 ⁽⁶⁾;Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁷⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento das Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em aplicação do disposto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 180 de 23. 7. 1993, p. 26.
⁽³⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 6.
⁽⁴⁾ JO nº L 238 de 23. 9. 1993, p. 24.
⁽⁵⁾ JO nº L 198 de 17. 7. 1992, p. 37.
⁽⁶⁾ JO nº L 176 de 20. 7. 1993, p. 14.

⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
⁽⁸⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 17 de Dezembro de 1993, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos no sector do arroz de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda	
	Destino	
	Açores	Madeira
Arroz branqueado (1006 30)	244,00	244,00

REGULAMENTO (CE) Nº 3471/93 DA COMISSÃO
de 17 de Dezembro de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1974/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos das ilhas Canárias foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1832/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3245/93 ⁽⁴⁾; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1832/92 alterado, é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 23. 7. 1993, p. 26.

⁽³⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 26.

⁽⁴⁾ JO nº L 293 de 27. 11. 1993, p. 17.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 17 de Dezembro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 1832/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda
Trigo mole (1001 90 99)	46,00
Cevada (1003 00 80)	73,00
Milho (1005 90 00)	42,00
Trigo duro (1001 10 00)	0,00
Aveia (1004 00 00)	73,00

REGULAMENTO (CE) Nº 3472/93 DA COMISSÃO
de 17 de Dezembro de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1974/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos Açores e da Madeira foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1833/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3246/93 ⁽⁴⁾; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento

dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1833/92 alterado, é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 23. 7. 1993, p. 26.

⁽³⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 28.

⁽⁴⁾ JO nº L 293 de 27. 11. 1993, p. 19.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 17 de Dezembro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 1833/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda	
	Destino	
	Açores	Madeira
Trigo mole (1001 90 99)	46,00	46,00
Cevada (1003 00 80)	73,00	73,00
Milho (1005 90 00)	42,00	42,00
Trigo duro (1001 10 00)	0,00	0,00

REGULAMENTO (CE) Nº 3473/93 DA COMISSÃO
de 17 de Dezembro de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos (DOM) ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 2º,

Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos departamentos franceses ultramarinos foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 391/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3243/93 ⁽⁴⁾, que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as

ajudas ao abastecimento dos DOM nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 391/92 alterado, é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 43 de 19. 2. 1992, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 293 de 27. 11. 1993, p. 13.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Dezembro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda			
	Destino			
	Guadalupe	Martinica	Guiana francesa	Reunião
Trigo mole (1001 90 99)	49,00	49,00	49,00	52,00
Cevada (1003 00 80)	76,00	76,00	76,00	79,00
Milho (1005 90 00)	45,00	45,00	45,00	48,00
Trigo duro (1001 10 00)	0,00	0,00	0,00	0,00

REGULAMENTO (CE) Nº 3474/93 DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 1993

que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 13º,

Considerando que, ao abrigo do nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o período de validade do certificado; que neste caso deve ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1533/93 da Comissão⁽³⁾, que estabelece as normas de execução relativas à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais, permitiu a fixação de uma correcção para o malte constante do nº 1 alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92; que esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1533/93;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁴⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁵⁾;

Considerando que, das disposições já referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de malte, referida nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, é fixada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 151 de 23. 6. 1993, p. 15.

⁽⁴⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Dezembro de 1993, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

(Em ECU/t)

Código do produto	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período
	1	2	3	4	5	6
1107 10 11 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 91 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 000	0	0	0	0	0	0
1107 20 00 000	0	0	0	0	0	0

(Em ECU/t)

Código do produto	6º período	7º período	8º período	9º período	10º período	11º período
	7	8	9	10	11	12
1107 10 11 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 91 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 000	0	0	0	0	0	0
1107 20 00 000	0	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CE) Nº 3475/93 DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 1993

que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de rosas de flor grande originárias de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Israel, Jordânia, Marrocos e Chipre⁽¹⁾ alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3551/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação na Comunidade de flores frescas cortadas;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2604/93 do Conselho⁽³⁾, determina a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 dispõe que o direito aduaneiro preferencial será restabelecido para um dado produto e uma dada origem se os preços do produto importado (sem dedução do direito aduaneiro à taxa integral), com respeito a pelo menos 70 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da Comunidade, forem iguais ou superiores a 85 % do preço comunitário à produção desde o momento da aplicação efectiva da medida de suspensão do direito aduaneiro preferencial, durante:

- dois dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea a), do artigo 2º do referido regulamento,
- três dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea b), do artigo 2º do referido regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2890/93 da Comissão⁽⁴⁾ fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2917/93⁽⁶⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁷⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/92⁽⁸⁾;Considerando que para os rosas de flor grande, originárias de Israel, o direito aduaneiro preferencial fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2604/93 foi suspenso pelo Regulamento (CE) nº 3109/93 da Comissão⁽⁹⁾;

Considerando que, com base nas verificações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/87, é necessário concluir que as condições previstas no nº 3, último parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estão reunidas, para o restabelecimento do direito aduaneiro preferencial relativo às rosas de flor grande originárias de Israel; que há que restabelecer o direito aduaneiro preferencial,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as importações de rosas de flor grande originárias de Israel (códigos NC ex 0603 10 11 ex 0603 10 51) é restabelecido o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CEE) nº 2604/93.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Dezembro de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.⁽²⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 239 de 24. 9. 1993, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 263 de 22. 10. 1993, p. 10.⁽⁵⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.⁽⁶⁾ JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 33.⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.⁽⁹⁾ JO nº L 278 de 11. 11. 1993, p. 44.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 3476/93 DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 1993

que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de rosas de flor pequena originárias de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Israel, Jordânia, Marrocos e Chipre⁽¹⁾ alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3551/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação na Comunidade de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2604/93 do Conselho⁽³⁾ determina a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 dispõe que o direito aduaneiro preferencial será restabelecido para um dado produto e uma dada origem se os preços do produto importado (sem dedução do direito aduaneiro à taxa integral), com respeito a pelo menos 70 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da Comunidade, forem iguais ou superiores a 85 % do preço comunitário à produção desde o momento da aplicação efectiva da medida de suspensão do direito aduaneiro preferencial, durante :

- dois dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea a), do artigo 2º do referido regulamento,
- três dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea b), do artigo 2º do referido regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2890/93 da Comissão⁽⁴⁾ fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2917/93⁽⁶⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁷⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas nos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93⁽⁸⁾;

Considerando que para os rosas de flor pequena, originárias de Israel, o direito aduaneiro preferencial fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2604/93 do Conselho foi suspenso pelo Regulamento (CE) nº 3110/93 da Comissão⁽⁹⁾;

Considerando que, com base nas verificações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 3, último parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estão reunidas, para o restabelecimento do direito aduaneiro preferencial relativo às rosas de flor pequena originárias de Israel; que há que restabelecer o direito aduaneiro preferencial,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Para as importações de rosas de flor pequena originárias de Israel (códigos NC ex 0603 10 11 e ex 0603 10 51) é restabelecido o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CEE) nº 2604/93.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Dezembro de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

⁽²⁾ JO nº L 311 de 17. 11. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 239 de 24. 9. 1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 263 de 22. 10. 1993, p. 10.

⁽⁵⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

⁽⁶⁾ JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 33.

⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁹⁾ JO nº L 278 de 11. 11. 1993, p. 46.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 3477/93 DA COMISSÃO
de 17 de Dezembro de 1993
relativo às taxas de conversão agrícolas a aplicar no sector do tabaco

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3813/92 instaurou um novo regime agromonetário a partir de 1 de Janeiro de 1993; que, no âmbito deste regime, o Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola ⁽²⁾, estabelece os factos geradores das taxas de conversão agrícolas aplicáveis após as medidas transitórias previstas pelo artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3820/92 da Comissão ⁽³⁾, sem prejuízo das precisões ou derrogações a prever, se for caso disso, pela regulamentação dos sectores envolvidos com base nos critérios indicados no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3813/92;

Considerando que, nos termos do segundo parágrafo, segundo travessão, do artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, este regulamento é aplicável no sector do tabaco em rama a partir de 1 de Julho de 1993, sob reserva das derrogações previstas pelo presente regulamento que agrupa, por questões de clareza, as disposições específicas aplicáveis nesta matéria no sector do tabaco;

Considerando que os prémios previstos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama ⁽⁴⁾, constituem uma parcela importante dos rendimentos dos produtores de tabaco; que o pagamento do prémio não está associado ao cumprimento de um preço de compra específico; que o montante do prémio deve ser pago aos produtores pelas empresas de primeira transformação; que é importante, por conseguinte, adoptar datas para o facto gerador que tenham em conta o ritmo das entregas após a colheita, simplificando simultaneamente a gestão nas empresas de primeira transformação; que o mesmo facto gerador deve ser aplicável aos adiantamentos sobre os prémios;

Considerando que a ajuda específica referida no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2075/92 é um complemento que se vem juntar ao prémio e que está na origem de um

pagamento único após os controlos; que a taxa de conversão agrícola deve, por conseguinte, ser a taxa de conversão mais recente aplicável ao prémio;

Considerando que a ajuda à reconversão prevista no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3616/92 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1992, que estabelece as medidas de reconversão previstas para o tabaco das variedades Mavra, Tsebelia, Forchheimer Havanna II c e híbridos de Geuertheimer ⁽⁵⁾ ocasiona um único pagamento anual; que é conveniente adoptar, na determinação do facto gerador, uma data suficientemente próxima do início da colheita afectada pela reconversão;

Considerando que o montante máximo para a ajuda à reconversão de tabaco *flue cured* na Grécia, prevista no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 881/93 da Comissão, de 15 de Abril de 1993, que prevê um programa de reconversão em benefício dos produtores de tabaco *flued cured* na Grécia ⁽⁶⁾, deve ter em conta a situação existente aquando do estabelecimento deste limite; que é, por conseguinte, indicado adoptar 1 de Janeiro de 1993 como data que determina a taxa de conversão;

Considerando que, no quadro do regime do Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do tabaco em rama ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 860/92 ⁽⁸⁾, o facto gerador para os prémios ao tabaco intervém no momento da saída do controlo, nos termos do nº 1, segundo parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1726/70 da Comissão, de 25 de Agosto de 1970, relativo às modalidades de concessão do prémio para o tabaco em folha ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1197/92 ⁽¹⁰⁾; que, devido a não corresponder aos critérios definidos no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3813/92, esse facto gerador deve ser alterado no termo do período transitório previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3820/92; que, por conseguinte, para evitar distorções de mercado relacionadas com o tabaco da colheita de 1993, é conveniente adoptar a data de 1 de Julho de 1993 como facto gerador para o prémio relativo aos tabacos das colheitas anteriores a 1993, que saem do controlo a partir dessa data;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Tabaco,

⁽¹⁾ JO nº L 367 de 16. 12. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 92 de 16. 4. 1993, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 91 de 7. 4. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 191 de 27. 8. 1970, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 124 de 9. 5. 1992, p. 31.

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 70.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A taxa de conversão agrícola a aplicar na conversão em moeda nacional do montante do prémio e do adiantamento sobre o prémio referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2075/92 é a válida em 1 de Agosto do ano da colheita, no que diz respeito às entregas até 31 de Dezembro desse ano, e a válida em 1 de Janeiro do ano seguinte, no que diz respeito às entregas posteriores.

Artigo 2º

A taxa de conversão agrícola a aplicar na conversão em moeda nacional do montante da ajuda específica prevista no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2075/92 é a válida em 1 de Janeiro do ano seguinte ao ano da colheita.

Artigo 3º

A taxa de conversão agrícola a aplicar na conversão em moeda nacional da ajuda à reconversão estabelecida nos termos do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2075/92 é a válida em 1 de Agosto do ano da colheita.

Artigo 4º

A taxa de conversão agrícola aplicável no cálculo do montante máximo previsto no segundo travessão do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 881/93 é a aplicável em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

Artigo 5º

Relativamente ao tabaco que abandona o controlo a partir de 1 de Julho de 1993, a taxa de conversão agrícola para o prémio previsto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 727/70 é a aplicável em 1 de Julho de 1993.

Artigo 6º

Ficam revogadas as seguintes disposições :

- nº 1, segundo parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1726/70,
- nº 4, segundo parágrafo, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1727/70 da Comissão ⁽¹⁾,
- nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3389/73 da Comissão ⁽²⁾,
- primeira frase do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3478/92 da Comissão ⁽³⁾,
- nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3616/92 da Comissão,
- nº 3 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 84/93 da Comissão ⁽⁴⁾.

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 191 de 27. 8. 1970, p. 5.

⁽²⁾ JO nº L 345 de 15. 12. 1973, p. 47.

⁽³⁾ JO nº L 351 de 2. 12. 1992, p. 17.

⁽⁴⁾ JO nº L 12 de 20. 1. 1993, p. 5.

REGULAMENTO (CE) Nº 3478/93 DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 1993

relativo à nomenclatura dos países para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1736/75 do Conselho, de 24 de Junho de 1975, relativo às estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1629/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 41º,

Considerando que o artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 1736/75 requer o apuramento dos dados de acordo com a versão em vigor da nomenclatura dos países constante do seu anexo C;

Considerando que o artigo 36º do referido regulamento impõe à Comissão a publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* da nomenclatura dos países na sua versão válida a partir de 1 de Janeiro de cada ano;Considerando que a versão desta, válida em 1 Janeiro de 1993, constava do anexo ao Regulamento (CEE) nº 208/93 da Comissão⁽³⁾; que, a partir de 1 de Janeiro de 1994, há que ter em conta as alterações do estatuto aduaneiro, e por conseguinte do estatuto estatístico, da República de São Marinho, bem como a nova situação

política da Eritreia e das ilhas Marianas do Norte; que convém adaptar o título « Diversos » do anexo, em virtude da distinção metodológica entre as estatísticas das trocas de bens entre Estados-membros e as estatísticas das trocas de bens com os países terceiros, operada a partir de 1 de Janeiro de 1993;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de estatística do comércio externo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A versão válida a partir de 1 de Janeiro de 1994 da nomenclatura dos países para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros consta do anexo ao presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

Henning CHRISTOPHERSEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 183 de 14. 7. 1975, p. 3.⁽²⁾ JO nº L 147 de 14. 6. 1988, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 25 de 2. 2. 1993, p. 11.

ANEXO

NOMENCLATURA DE PAÍSES PARA AS ESTATÍSTICAS DO COMÉRCIO EXTERNO DA
COMUNIDADE E DO COMÉRCIO ENTRE OS SEUS ESTADOS-MEMBROS

(Versão válida a partir de 1 de Janeiro de 1994)

EUROPA

Comunidade

001	França	Incluindo Mónaco
002	Bélgica e Luxemburgo	
003	Países Baixos	
004	Alemanha	Incluindo o território da antiga República Democrática Alemã; incluindo os territórios austríacos de Jungholz e de Mittelberg; não incluindo o território de Büsingen
005	Itália	Não incluindo São Marinho
006	Reino Unido	Grã-Bretanha, Irlanda do Norte, ilha de Man e ilhas Anglo-Normandas
007	Irlanda	
008	Dinamarca	
009	Grécia	
010	Portugal	Incluindo os Açores e a Madeira
011	Espanha	Incluindo as Baleares
	Territórios espanhóis fora do território estatístico	
021	Ilhas Canárias	
	Territórios espanhóis fora do território aduaneiro e estatístico	
022	Ceuta e Melilha	Incluindo o penhasco de Velez de la Gomera, o penhasco de Alhucemas e as ilhas Chafarinas

Outros países e territórios da Europa

024	Islândia	
028	Noruega	Incluindo o arquipélago de Svalbard e a ilha de Jan Mayen
030	Suécia	
032	Finlândia	Incluindo as ilhas Aland
036	Suíça	Incluindo o Liechtenstein, o território alemão de Büsingen e a comuna italiana de Campione d'Itália
038	Áustria	Não incluindo Jungholz e Mittelberg
041	Ilhas Faroé	
043	Andorra	
044	Gibraltar	
045	Cidade do Vaticano	
046	Malta	Incluindo Gozo e Comino
047	São Marinho	
052	Turquia	
053	Estónia	
054	Letónia	
055	Lituânia	
060	Polónia	
061	República Checa	
063	Eslováquia	
064	Hungria	
066	Roménia	
068	Bulgária	
070	Albânia	
072	Ucrânia	

- 073 Bielorrússia
- 074 Moldávia
- 075 Rússia
- 076 Geórgia
- 077 Arménia
- 078 Azerbaijão
- 079 Cazaquistão
- 080 Turcomenistão
- 081 Usbequistão
- 082 Tajiquistão
- 083 Quirguizistão
- 091 Eslovénia
- 092 Croácia
- 093 Bósnia-Herzegovina
- 094 Sérvia e Montenegro
- 096 Território da antiga República Jugoslava da Macedónia

ÁFRICA

Norte de África

- 204 Marrocos
- 208 Argélia
- 212 Tunísia
- 216 Líbia
- 220 Egipto
- 224 Sudão

África Ocidental

- 228 Mauritânia
- 232 Mali
- 236 Burkina Faso
- 240 Níger
- 244 Chade
- 247 Cabo Verde
- 248 Senegal
- 252 Gâmbia
- 257 Guiné-Bissau
- 260 Guiné
- 264 Serra Leoa
- 268 Libéria
- 272 Costa do Marfim
- 276 Gana
- 280 Togo
- 284 Benim
- 288 Nigéria

África Central, Oriental e Meridional

- 302 Camarões
- 306 República Centro-Africana
- 310 Guiné Equatorial
- 311 São Tomé e Príncipe
- 314 Gabão
- 318 Congo
- 322 Zaire
- 324 Ruanda
- 328 Burundi
- 329 Santa Helena e dependências

Dependências de Santa Helena : ilha de Ascensão
e ilhas Tristão da Cunha

330	Angola	Incluindo Cabinda
334	Etiópia	
336	Eritreia	
338	Jibuti	
342	Somália	
346	Quénia	
350	Uganda	
352	Tanzânia	Tanganica, Zanzibar e Pemba
355	Seychelles e dependências	Ilhas Mahé, Silhouette, Praslin (incluindo La Digue), Frégate, Mamelles e Récifs, Bird et Denis, Plate e Coëtivy, ilhas Almirantes, ilhas Alphonse, ilhas Providence, ilhas Aldabra
357	Território britânico do oceano Índico	Arquipélago dos Chagos
366	Moçambique	
370	Madagáscar	
372	Reunião	Incluindo a ilha Europa, a ilha Bassas da Índia, a ilha João da Nova, a ilha Tromelin e as ilhas Glorieuses
373	Maurícia	Ilha Maurícia, ilha Rodrigues, ilha Agalega e Cargados Carajos Shoals (ilhas São Brandão)
375	Comores	Grande Comore, Anjouan e Moheli
377	Mayotte	Grande Terre e Pamanzi
378	Zâmbia	
382	Zimbabwe	
386	Malawi	
388	África do Sul	
389	Namíbia	
391	Botswana	
393	Suazilândia	
395	Lesoto	
AMÉRICA		
América do Norte		
400	Estados Unidos da América	Incluindo Porto Rico
404	Canadá	
406	Gronelândia	
408	São Pedro e Miquelon	
América Central e do Sul		
412	México	
413	Bermudas	
416	Guatemala	
421	Belize	
424	Honduras	Incluindo as ilhas Swan
428	Salvador	
432	Nicarágua	Incluindo as ilhas Corn
436	Costa Rica	
442	Panamá	Incluindo a antiga zona do Canal
446	Anguila	
448	Cuba	
449	São Cristóvão (S. Kitts) - Nevis	
452	Haiti	
453	Ilhas Baamas	
454	Ilhas Turcas e Caicos	
456	República Dominicana	
457	Ilhas Virgens dos Estados Unidos	
458	Guadalupe	Incluindo Maria Galante, Santas, Petite-Terre; Désirade, São Bartolomeu e a parte norte de São Martinho
459	Antígua e Barbuda	

460	Domínica	
461	Ilhas Virgens britânicas e Monserrate	
462	Martinica	
463	Ilhas Caimão	
464	Jamaica	
465	Santa Lúcia	
467	São Vicente	Incluindo as Granadinas do Norte
469	Barbados	
472	Trindade e Tobago	
473	Granada	Incluindo as Granadinas do Sul
474	Aruba	
478	Antilhas holandesas	Curaçau, Bonaire, Santo Eustáquio, Saba e a parte sul de São Martinho
480	Colômbia	
484	Venezuela	
488	Guiana	
492	Suriname	
496	Guiana Francesa	
500	Equador	Incluindo as ilhas Galápagos
504	Peru	
508	Brasil	
512	Chile	
516	Bolívia	
520	Paraguai	
524	Uruguai	
528	Argentina	
529	Ilhas Malvinas	
ÁSIA		
Próximo e Médio Oriente		
600	Chipre	
604	Líbano	
608	Síria	
612	Iraque	
616	Irão	
624	Israel	
628	Jordânia	
632	Arábia Saudita	
636	Kuwait	
640	Barém	
644	Catar	
647	Emiratos Árabes Unidos	Abu Dabi, Dubai, Sharjah, Ajman, Umm al-Qaiwan, Rasal Khaimah e Fujairah
649	Omã	
653	Iémene	Antigos Iémene do Norte e Iémene do Sul
Outros países e territórios da Ásia		
660	Afeganistão	
662	Paquistão	
664	Índia	Incluindo Siquim
666	Bangladesh	
667	Maldivas	
669	Sri Lanka	
672	Nepal	
675	Butão	
676	Myanmar	Antiga Birmânia
680	Tailândia	

684	Laos	
690	Vietname	
696	Camboja (Kampuchea)	
700	Indonésia	
701	Malásia	Malásia Peninsular e Malásia Oriental (Saravaque, Sabá e Labuan)
703	Brunei	
706	Singapura	
708	Filipinas	
716	Mongólia	
720	China	
724	Coreia do Norte	
728	Coreia do Sul	
732	Japão	
736	Taiwan	
740	Hong Kong	
743	Macau	

AUSTRÁLIA, OCEANIA E OUTROS TERRITÓRIOS

800	Austrália	
801	Papúasia-Nova Guiné	Incluindo a Nova Bretanha, Nova Irlanda, Lavongai, ilhas do Almirantado, Bougainville, Buka, ilhas Green, ilhas de Entrecasteaux, ilhas Trobriand, ilhas Woodlark e arquipélago da Louisiade com as suas dependências
802	Oceania Australiana	Ilhas dos Cocos (Keeling), ilhas Christmas, ilhas Heard e McDonald, ilha Norfolk
803	Nauru	
804	Nova Zelândia	Não incluindo a dependência de Ross (Antártica)
806	Ilhas Salomão	
807	Tuvalu	
809	Nova Caledónia e dependências	Dependências da Nova Caledónia: ilha dos Pinheiros Loyally, Huon, Belep, Chesterfield e ilha Walpole
810	Oceania Americana	Samoa americana; Guam; ilhas menores distantes dos Estados Unidos da América (Baker, Howland, Jarvis, Johnston, Kingman Reef, Midway, Navassa, Palmira e Wake); Palau
811	Ilhas Wallis e Futuna	Incluindo a ilha Alofi
812	Kiribati	
813	Pitcairn	Incluindo as ilhas de Henderson, Ducie e Oeno
814	Oceania Neo-Zelandesa	Ilhas Tokelau e ilha Niue; ilhas Cook
815	Fiji	
816	Vanuatu	
817	Tonga	
819	Samoa Ocidental	
820	Ilhas Marianas do Norte	
822	Polinésia Francesa	Ilhas Marquesas, ilhas da Sociedade, ilhas Gambier, ilhas Tubuai e arquipélago das Tuamotu, ilha Clipperton
823	Federação dos Estados da Micronésia (Yap, Kosrae, Truk, Ponape)	
824	Ilhas Marshall	
890	Regiões polares	Regiões árticas não especificadas nem incluídas noutro número; Antártica; incluindo a ilha de Nova Amsterdão, a ilha de S. Paulo, as ilhas Crozet e Kerguelen e a ilha Bouvet; Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul

DIVERSOS

950	Abastecimento e provisões de bordo	Rubrica facultativa
ou		
951	Abastecimento e provisões de bordo no âmbito das trocas comerciais intracomunitárias	Rubrica facultativa
952	Abastecimento e provisões de bordo no âmbito das trocas comerciais com os países terceiros	Rubrica facultativa
958	Países e territórios não determinados	Rubrica facultativa
ou		
959	Países e territórios não determinados no âmbito das trocas comerciais intracomunitárias	Rubrica facultativa
960	Países e territórios não determinados no âmbito das trocas comerciais com os países terceiros	Rubrica facultativa
977	Países e territórios não especificados por razões comerciais ou militares	Rubrica facultativa
ou		
978	Países e territórios não especificados por razões comerciais ou militares no âmbito das trocas comerciais intracomunitárias	Rubrica facultativa
979	Países e territórios não especificados por razões comerciais ou militares no âmbito das trocas comerciais com os países terceiros	Rubrica facultativa

REGULAMENTO (CE) Nº 3479/93 DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 1993

que prevê a concessão da indemnização compensatória às organizações de produtores, em relação ao atum entregue à indústria de conservas durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1993

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que adopta a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1891/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 18º,

Considerando que a indemnização compensatória referida no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 é concedida, sob determinadas condições, às organizações de produtores de atum da Comunidade em relação às quantidades de atum entregues à indústria de conservas durante o trimestre civil que foi objecto de verificação de preços, sempre que o preço médio trimestral registado no mercado comunitário e o preço franco-fronteira acrescido, se for caso disso, da taxa compensatória que lhe foi aplicada, se situem, simultaneamente, a um nível inferior a 93 % do preço no produtor comunitário do produto considerado;

Considerando que a análise da situação no mercado comunitário permitiu verificar que, em relação a três espécies do produto considerado, e durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1993, tanto o preço médio trimestral de mercado como o preço franco-fronteira referidos no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 se situaram a um nível inferior a 93 % do preço no produtor comunitário em vigor, determinado pelo Regulamento (CEE) nº 351/93 da Comissão ⁽³⁾, que fixa, para a campanha de pesca de 1993, o preço à produção comunitária de atuns destinados à fabricação industrial dos produtos do código NC 1604;

Considerando que as quantidades elegíveis para benefício da indemnização compensatória, na acepção do nº 2 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3759/92, não podem nunca exceder, para o trimestre em causa, os limites referidos no nº 4 do mesmo artigo;

Considerando que as quantidades vendidas e entregues, durante o trimestre em causa, à indústria de conservas estabelecida no território aduaneiro da Comunidade são

superiores no seu conjunto a 62,8 % das quantidades de atum utilizadas pela indústria no decorrer deste trimestre, e que, por outro lado, para o patudo são superiores às quantidades vendidas e entregues durante o trimestre correspondente das três últimas campanhas de pesca e que para o albacora de mais de 10 quilogramas são superiores a 110 % das quantidades vendidas e entregues no decorrer do trimestre correspondente das campanhas de pesca de 1984 a 1986; que estas quantidades ultrapassam os limites fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3759/92, no nº 4 do artigo 18º, primeiro travessão no caso do gaiado, segundo travessão no caso do patudo e terceiro travessão no caso do albacora de mais de 10 quilogramas, é conveniente, para estes produtos, limitar o volume global das quantidades susceptíveis de beneficiar da indemnização e fixar a repartição dessas quantidades entre as organizações de produtores em causa, na proporção das suas produções respectivas no decurso do mesmo trimestre das campanhas de pesca de 1984 a 1986;

Considerando que é conveniente, por conseguinte, conceder a indemnização compensatória para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1993, para os produtos considerados;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos da pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A indemnização compensatória referida no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 é concedida durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1993, aos produtos e no limite dos montantes a seguir definidos:

(Em ecus/tonelada)

Produtos	Montante máximo de indemnização, na acepção do nº 3, primeiro e segundo travessões, do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3759/92
Albacora com mais de 10 kg	118
Gaiado	73
Patudo	89

⁽¹⁾ JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 172 de 15. 7. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 41 de 18. 2. 1993, p. 12.

Artigo 2º

O volume global das quantidades susceptíveis de beneficiar da indemnização é limitado para as três espécies do seguinte modo :

<i>(Em toneladas)</i>	
Albacora com mais de 10 kg	24 780
Gaiado	8 478
Patudo	326

Estas quantidades são repartidas entre as organizações de produtores em causa, em conformidade com o anexo.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

Yannis PALEOKRASSAS

Membro da Comissão

ANEXO

Repartição, entre as organizações de produtores, das quantidades de atum susceptíveis de beneficiar da indemnização compensatória, para o período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1993, em conformidade com o nº 5 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3759/92, com quantidades por tranche de percentagem da indemnização

— Albacora com mais de 10 kg

(Em toneladas)

Organizações de produtores	Quantidades indemnizáveis			Quantidades totais
	a 100 % (nº 5, primeiro travessão, do artigo 18º)	a 95 % (nº 5, segundo travessão, do artigo 18º)	a 90 % (nº 5, terceiro travessão, do artigo 18º)	
Organización de Productores Asociados de Grandes Congeladores (Opagac)	5 138	514	740	6 392
Organización de Productores de Túnidos Congelados (Optuc)	7 685	0	0	7 685
Organisation de producteurs de thon congelé (Orthongel)	9 061	906	736	10 703
Quantidades totais	21 884	1 420	1 476	24 780

— Gaiado

(Em toneladas)

Organizações de produtores	Quantidades indemnizáveis			Quantidades totais
	a 100 % (nº 5, primeiro travessão, do artigo 18º)	a 95 % (nº 5, segundo travessão, do artigo 18º)	a 90 % (nº 5, terceiro travessão, do artigo 18º)	
Organización de Productores Asociados de Grandes Congeladores (Opagac)	4 145	0	0	4 145
Organización de Productores de Túnidos Congelados (Optuc)	3 684	16	0	3 700
Organisation de producteurs de thon congelé (Orthongel)	156	0	0	156
Cooperativa de Pesca do Arquipélago da Madeira (Coopescamad)	0	0	477	477
Quantidades totais	7 985	0	477	8 478

— Patudo

(Em toneladas)

Organizações de produtores	Quantidades indemnizáveis			Quantidades totais
	a 100 % (nº 5, primeiro travessão, do artigo 18º)	a 95 % (nº 5, segundo travessão, do artigo 18º)	a 90 % (nº 5, terceiro travessão, do artigo 18º)	
Organización de Productores Asociados de Grandes Congeladores (Opagac)	36	0	0	36
Organización de Productores de Túnidos Congelados (Optuc)	5	1	237	243
Organisation de producteurs de thon congelé (Orthongel)	29	0	0	29
Cooperativa de Pesca do Arquipélago da Madeira (Coopescamad)	0	0	18	18
Quantidades totais	70	1	255	326

REGULAMENTO (CE) Nº 3480/93 DA COMISSÃO
de 17 de Dezembro de 1993

que estabelece medidas transitórias de gestão das superfícies de base em Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1552/93⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 12º e 16º,

Considerando que o nº 6 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1765/92 prevê uma redução da superfície elegível para pagamentos compensatórios e uma retirada de terras extraordinária sem compensação quando o somatório das superfícies relativamente às quais é pedida uma ajuda pelos produtores exceder a superfície de base regional;

Considerando que, na sequência de uma grave seca e de restrições da utilização de água em Espanha em 1993, se registou nas zonas de regadio uma transferência da produção de culturas não arvenses, como o arroz, o algodão e o tomate, para o girassol; que esta transferência originou um aumento da superfície em relação à qual são feitos pedidos de pagamentos compensatórios e de compensações pela retirada de terras, que excedeu a superfície de base de outras culturas em regadio;

Considerando que este acréscimo tem como única origem um aumento da superfície cultivada com girassol; que não se registou qualquer aumento da superfície cultivada com outras culturas arvenses; que seria injusto, no primeiro ano da aplicação do sistema de apoio, penalizar os produtores de outras culturas arvenses;

Considerando, além disso, que o aumento da superfície cultivada com girassol foi resultante de mudanças climáticas não controladas pelos produtores, que levaram a optar pela cultura de girassol os agricultores que o não produzem tradicionalmente; que esses produtores, aten-

dendo à sua situação de produção anterior, poderão voltar a produzir arroz, algodão e tomate na campanha de comercialização de 1994/1995; que, por conseguinte, seria injusto exigir que os produtores de girassol em 1994 procedessem à retirada de terras extraordinária referida no nº 6 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1765/92, uma vez que só os agricultores que continuam a produzir girassol na campanha de 1994/1995 seriam penalizados;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1765/92 exige que os pagamentos compensatórios sejam pagos até ao dia 31 de Dezembro após a colheita;

Considerando que os comités de gestão em causa não emitiram pareceres nos prazos fixados pelos seus presidentes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Sem prejuízo do nº 6 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1765/92, durante a campanha de comercialização de 1993/1994, e em relação à superfície de base regional de « Regadio » em Espanha, como referido no Regulamento (CEE) nº 845/93 da Comissão⁽³⁾:

- só será reduzida proporcionalmente a superfície elegível por agricultor em relação ao girassol, incluindo a superfície correspondente de retirada de terras,
- não será aplicado o segundo travessão do nº 6 do artigo 2º

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da campanha de comercialização de 1993/1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.

⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 88 de 8. 4. 1993, p. 27.

REGULAMENTO (CE) Nº 3481/93 DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 1993

que fixa, para a campanha de 1993/1994, os limiares aplicáveis na Grécia às superfícies irrigadas, no âmbito do regime de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1552/93⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 12º e 16º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1113/93 da Comissão, de 6 de Maio de 1993, que estatui regras específicas relativas aos pagamentos compensatórios para certas culturas arvenses irrigadas⁽³⁾, estipula que o benefício do rendimento fixado para as culturas arvenses irrigadas será concedido até um limiar fixado por região de produção; que é conveniente fixar esses limiares, tendo em conta as comunicações transmitidas pelos Estados-membros;

Considerando que as comunicações transmitidas pela Grécia apenas dizem respeito às superfícies irrigadas durante o período de referência 1989/1991;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1765/92 prevê que os pagamentos compensatórios devam ser efec-

tuados o mais tardar no dia 31 de Dezembro que segue a colheita;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité conjunto de gestão dos cereais, das matérias gordas e das forragens secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de 1993/1994, os limiares aplicáveis às superfícies irrigadas referidas no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1113/93 são fixados, relativamente às zonas estabelecidas pela Grécia no seu plano de regionalização, no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 3 de Dezembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 19.⁽³⁾ JO nº L 113 de 7. 5. 1993, p. 14.

ANEXO

Região	Limiar de superfícies irrigadas (em hectares)
Zona 1	6 003
Zona 2	4 756
Zona 3	13 396
Zona 4	2 815
Zona 5	3 475
Zona 6	24 270
Zona 7	640
Zona 8	7 813
Zona 9	44 884
Zona 10	643
Zona 11	7 497
Zona 12	105 867

**REGULAMENTO (CE) Nº 3482/93 DA COMISSÃO
de 17 de Dezembro de 1993**

**relativo à emissão de certificados de importação de bananas no âmbito do
contingente pautal para o primeiro trimestre de 1994**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1442/93 ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3297/93 ⁽³⁾, prevê, no nº 3 do seu artigo 9º, que seja fixada uma percentagem única de redução a aplicar aos pedidos no caso de as quantidades objecto de pedidos de certificado de importação, a título de uma e/ou outra categoria de operadores, serem sensivelmente superiores à quantidade indicativa fixada em aplicação do nº 1 do artigo 9º; que, todavia, esta redução não é aplicável aos pedidos que incidam em quantidades inferiores ou iguais a 150 toneladas;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3298/93 da Comissão ⁽⁴⁾ fixou as quantidades indicativas para a importação de bananas na Comunidade no primeiro trimestre de 1994, no âmbito do contingente pautal;

Considerando que o volume global dos pedidos de certificados apresentados pelas três categorias de operadores no âmbito do contingente pautal, ou seja, 593 124 toneladas, é sensivelmente superior à quantidade indicativa de 520 000 toneladas fixada pelo Regulamento (CE) nº 3298/93; que as perspectivas de evolução do mercado no primeiro trimestre de 1994 não permitem prever um escoamento satisfatório do volume de bananas correspondente ao volume global das quantidades pedidas; que é,

por conseguinte, conveniente fixar uma percentagem única de redução distinta para as categorias A e B não incluindo as quantidades inferiores ou iguais a 150 toneladas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento devem produzir efeitos sem demora, de modo a permitir que os certificados sejam emitidos o mais rapidamente possível;

Considerando que o Comité de gestão das bananas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No âmbito do contingente pautal para as importações de bananas previsto nos artigos 18º e 19º do Regulamento (CEE) nº 404/93, os certificados de importações relativos ao primeiro trimestre de 1994 serão emitidos:

- para a quantidade que consta do pedido de certificado, afectada de um coeficiente de redução de 0,904019 no caso dos pedidos dos operadores da categoria A e de 0,982181, no caso dos pedidos dos operadores da categoria B,
- para a quantidade que consta do pedido de certificado, caso esta seja inferior ou igual a 150 toneladas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 142 de 12. 6. 1993, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 296 de 1. 12. 1993, p. 46.

⁽⁴⁾ JO nº L 296 de 1. 12. 1993, p. 48.

REGULAMENTO (CE) Nº 3483/93 DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 1993

relativo à emissão de certificados de importação de bananas tradicionais originárias dos Estados ACP para o primeiro trimestre de 1994

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1442/93 da Comissão, de 10 de Junho de 1993, que estabelece normas de execução do regime de importação de bananas na Comunidade ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3297/93 ⁽³⁾, e, nomeadamente, os nºs 1 e 2 do seu artigo 16º,

Considerando que o nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1442/93 estatui que, no caso de as quantidades de bananas originárias de um mesmo Estado ACP constante do anexo do Regulamento (CEE) nº 404/93 que são objecto de pedidos de certificado de importação serem superiores às quantidades indicativas fixadas para o período em causa, a Comissão determinará uma percentagem uniforme de redução a aplicar a todos os pedidos de certificado que refiram essa origem;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3298/93 da Comissão ⁽⁴⁾ fixou as quantidades indicativas para a importação de bananas na Comunidade no primeiro trimestre de 1994, tanto no âmbito do contingente pautal como, no que se refere às importações originárias dos Estados ACP, no âmbito das quantidades tradicionais;

Considerando que as quantidades pedidas para a importação de bananas tradicionais ACP no primeiro trimestre de

1994 são superiores, para Camarões, às quantidades fixadas pelo Regulamento (CE) nº 3298/93; que é, por conseguinte, conveniente fixar, em aplicação do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1442/93, uma percentagem uniforme de redução para os pedidos que indicam esta origem;

Considerando que o presente regulamento deve produzir efeitos sem demora, de modo a permitir que os certificados sejam emitidos o mais rapidamente possível,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No que se refere aos pedidos de certificado de importação de bananas tradicionais originárias dos Estados ACP, os certificados relativos ao primeiro trimestre de 1994 serão emitidos:

- para a quantidade que consta do pedido de certificado, afectada de um coeficiente de redução de 87,6036 %, no caso dos certificados que refiram como origem os Camarões,
- para a quantidade que consta do pedido de certificado, no que respeita aos certificados que refiram outras origens.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 142 de 12. 6. 1993, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 296 de 1. 12. 1993, p. 46.

⁽⁴⁾ JO nº L 296 de 1. 12. 1993, p. 48.

REGULAMENTO (CE) Nº 3484/93 DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 3886/92, que estabelece normas de execução dos regimes de prémios previstos no Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 747/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 4ºB, o nº 4 do seu artigo 4ºC, os nºs 6 e 8 do seu artigo 4ºD, os nºs 1 e 5 do seu artigo 4ºE, o nº 4 do seu artigo 4ºF, o nº 5 do seu artigo 4ºG, o nº 2 do seu artigo 4ºH, o nº 4 do seu artigo 4ºI e o nº 2 do seu artigo 4ºK,

Considerando que as normas adoptadas para a execução dos regimes de prémios referidos nos artigos 4ºA a 4ºH do Regulamento (CEE) nº 805/68 foram, inicialmente, concebidas de modo a que todos os pedidos de ajudas « animais » fossem, no caso da concessão do prémio especial aquando do abate ou da primeira colocação no mercado com vista ao abate, apresentados, o mais tardar, 30 dias após o abate ou a primeira colocação do animal no mercado; que, a fim de diminuir os encargos administrativos que esta regra acarreta para o produtor, o Regulamento (CEE) nº 1909/93 da Comissão ⁽³⁾ prorrogou o prazo para seis meses;

Considerando que o artigo 45º do Regulamento (CEE) nº 3886/92 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1909/93, dispõe que o facto gerador para determinar o ano de imputação dos animais que são objecto dos regimes de prémios e o número de CN a considerar no cálculo do factor de densidade é a data de apresentação do pedido; que, embora esta disposição não refira expressamente o montante do

prémio, é conveniente precisar que a simplificação administrativa prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1909/93 não teve de modo algum por objectivo permitir aos produtores obter pelos animais abatidos ou colocados no mercado num determinado ano o montante do prémio mais elevado correspondente a um ano posterior;

Considerando que, a fim de permitir aos produtores em causa agir atempadamente, é necessário que o presente regulamento entre em vigor o mais rapidamente possível;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ao artigo 45º do Regulamento (CEE) nº 3886/92 é aditado o seguinte parágrafo:

« Todavia, em caso de concessão do prémio especial em conformidade com uma das modalidades previstas no artigo 8º:

- se o animal tiver sido abatido ou colocado no mercado antes de 31 de Dezembro, às 24 horas, e
- se o pedido de prémio por esse animal for apresentado após essa data,

o montante do prémio aplicável é o válido em 31 de Dezembro do ano em que foi efectuado o abate ou a primeira colocação no mercado. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 77 de 31. 3. 1993, p. 15.

⁽³⁾ JO nº L 173 de 16. 7. 1993, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 391 de 31. 12. 1992, p. 20.

REGULAMENTO (CE) Nº 3485/93 DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 1993

que rejeita as propostas apresentadas na sequência do centésimo quinto concurso parcial realizado no âmbito das medidas gerais de intervenção em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1627/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 747/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 6ºA,Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2456/93 da Comissão, de 1 de Setembro de 1993, relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho no que respeita às medidas gerais e especiais de intervenção no sector da carne de bovino⁽³⁾, foi aberto um concurso, nos termos do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3397/93⁽⁵⁾;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2456/93, deve ser fixado, para cada concurso parcial, se for caso disso, um preço máximo de aquisição para a qualidade R3, tendo em conta as propostas recebidas; que, nos termos do nº 2 do artigo 13º, pode ser decidido não dar seguimento ao concurso;

Considerando que, após exame das propostas apresentadas no âmbito do centésimo quinto concurso parcial e atendendo, em conformidade com o nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, às exigências de um nível razoável de apoio ao mercado, bem como à evolução sazonal do abate e dos preços, é conveniente não dar seguimento ao concurso;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Não é dado seguimento ao centésimo quinto concurso parcial aberto nos termos do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1627/89.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 77 de 31. 3. 1993, p. 15.⁽³⁾ JO nº L 225 de 4. 9. 1993, p. 4.⁽⁴⁾ JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.⁽⁵⁾ JO nº L 306 de 11. 12. 1993, p. 43.

REGULAMENTO (CE) Nº 3486/93 DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 1993

que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1544/93⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar⁽⁵⁾, prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia », seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias;

Considerando que, para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-membros o nível de participação comunitária no financiamento das acções nacionais de ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções;

Considerando que as regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e pelo artigo 17º do Regulamento (CEE)

nº 1418/76 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas;

Considerando que os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz serão definidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho⁽⁶⁾;

Considerando que as restituições fixadas pelo presente regulamento são válidas, sem diferenciação, para todos os destinos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, efectuados no âmbito de convenções internacionais ou outros programas complementares, as restituições aplicáveis para o mês de Janeiro de 1994 aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

As restituições fixadas no presente regulamento não são consideradas como restituições diferenciadas segundo o destino.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 5.

⁽⁵⁾ JO nº L 288 de 25. 10. 1974, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Dezembro de 1993, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições
1001 10 00 400	—
1001 90 99 000	43,00
1002 00 00 000	43,00
1003 00 90 000	70,00
1004 00 00 400	—
1005 90 00 000	39,00
1006 20 92 000	196,80
1006 20 94 000	196,80
1006 30 42 000	—
1006 30 44 000	—
1006 30 92 100	246,00
1006 30 92 900	246,00
1006 30 94 100	246,00
1006 30 94 900	246,00
1006 30 96 100	246,00
1006 30 96 900	246,00
1006 40 00 000	—
1007 00 90 000	39,00
1101 00 00 100	58,00
1101 00 00 130	58,00
1102 20 10 100	47,70
1102 20 10 300	40,88
1102 30 00 000	—
1102 90 10 100	84,25
1103 11 10 200	—
1103 11 90 200	—
1103 13 10 100	61,33
1103 14 00 000	—
1104 12 90 100	112,34
1104 21 50 100	112,34

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 3487/93 DA COMISSÃO**de 17 de Dezembro de 1993****que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1695/93 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3324/93 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1695/93 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 16 de Dezembro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Dezembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 40.

⁽⁵⁾ JO nº L 298 de 3. 12. 1993, p. 24.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Dezembro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽²⁾
1701 11 10	34,04 ⁽¹⁾
1701 11 90	34,04 ⁽¹⁾
1701 12 10	34,04 ⁽¹⁾
1701 12 90	34,04 ⁽¹⁾
1701 91 00	42,15
1701 99 10	42,15
1701 99 90	42,15 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78 (JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 3488/93 DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 1993

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2703/93 da Comissão ⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência

de 16 de Dezembro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2703/93 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Dezembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 108.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Dezembro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	82,13 (*) (*)
0712 90 19	82,13 (*) (*)
1001 10 00	0 (*) (*)
1001 90 91	85,61
1001 90 99	85,61 (*)
1002 00 00	113,74 (*)
1003 00 10	117,44
1003 00 20	117,44
1003 00 80	117,44 (*)
1004 00 00	92,22
1005 10 90	82,13 (*) (*)
1005 90 00	82,13 (*) (*)
1007 00 90	92,23 (*)
1008 10 00	25,53 (*)
1008 20 00	25,38 (*)
1008 30 00	23,90 (*)
1008 90 10	(?)
1008 90 90	23,90
1101 00 00	157,38 (*)
1102 10 00	197,54
1103 11 30	22,19
1103 11 50	22,19
1103 11 90	180,53
1107 10 11	163,26
1107 10 19	124,74
1107 10 91	219,92 (10)
1107 10 99	167,07 (*)
1107 20 00	192,91 (10)

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 (JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 560/91 (JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(10) Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

REGULAMENTO (CE) Nº 3489/93 DA COMISSÃO**de 17 de Dezembro de 1993****que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1681/93 da Comissão ⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência

de 16 de Dezembro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Dezembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Dezembro de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	12	1	2	3
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 20	0	0	0	0
1003 00 80	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 30	0	0	0	0
1103 11 50	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	12	1	2	3	4
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CE) Nº 3490/93 DA COMISSÃO
de 17 de Dezembro de 1993

que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabeleceu a organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 13º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação dos cereais e das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 3463/93 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 3463/93 aos dados dos quais a Comissão tem conhecimento implica a alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92

do Conselho ⁽⁴⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁵⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 3463/93, são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Dezembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 316 de 17. 12. 1993, p. 35.

⁽⁴⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 17 de Dezembro de 1993, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

<i>(Em ecus/t)</i>			<i>(Em ecus/t)</i>		
Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)	Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)
0709 90 60 000	—	—	1005 90 00 000	03	29,00
0712 90 19 000	—	—		04	15,00
1001 10 00 200	—	—		02	0
1001 10 00 400	—	—	1007 00 90 000	—	—
1001 90 91 000	—	—	1008 20 00 000	—	—
1001 90 99 000	03	33,00	1101 00 00 100	01	58,00
	02	15,00	1101 00 00 130	01	55,00
1002 00 00 000	03	25,00	1101 00 00 150	01	50,00
	02	15,00	1101 00 00 170	01	47,00
1003 00 10 000	—	—	1101 00 00 180	01	44,00
1003 00 20 000	03	58,00	1101 00 00 190	—	—
	02	15,00	1101 00 00 900	—	—
1003 00 80 000	03	58,00	1102 10 00 500	01	58,00
	02	15,00	1102 10 00 700	—	—
1004 00 00 200	—	—	1102 10 00 900	—	—
1004 00 00 400	—	—	1103 11 30 200	01	— ⁽³⁾
1005 10 90 000	—	—	1103 11 30 900	—	—
			1103 11 50 200	01	— ⁽³⁾
			1103 11 50 400	—	—
			1103 11 50 900	—	—
			1103 11 90 200	01	— ⁽³⁾
			1103 11 90 800	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
- 04 a zona I, a zona III b), a zona VIII a), Cuba e Hungria.

(2) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

(3) Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DIRECTIVA 93/96/CEE DO CONSELHO

de 29 de Outubro de 1993

relativa ao direito de residência dos estudantes

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 7º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Em cooperação com o Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a alínea c) do artigo 3º do Tratado estabelece que, nos termos do Tratado, a acção da Comunidade implica a abolição, entre os Estados-membros, dos obstáculos à livre circulação de pessoas;

Considerando que o artigo 8ºA do Tratado prevê o estabelecimento do mercado interno o mais tardar em 31 de Dezembro de 1992; que o mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual é assegurada a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais, nos termos do disposto no Tratado;

Considerando que, tal como resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça, os artigos 128º e 7º do Tratado proibem qualquer discriminação entre nacionais dos Estados-membros no que se refere ao acesso à formação profissional na Comunidade e que o acesso de um nacional de um Estado-membro à formação profissional noutro Estado-membro implica o direito de residência nesse segundo Estado-membro para esse nacional;

Considerando por conseguinte que, para garantir o acesso à formação profissional, é conveniente determinar as condições que podem facilitar o exercício efectivo desse direito de residência;

Considerando que o direito de residência dos estudantes se insere num conjunto de medidas coerentes de promoção da formação profissional;

Considerando que os beneficiários do direito de residência não devem tornar-se uma sobrecarga injustificada para as finanças públicas do Estado-membro de acolhimento;

Considerando que, no estado actual do direito comunitário, as ajudas concedidas a estudantes para a sua subsistência não fazem parte, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, do âmbito de aplicação do Tratado na acepção do seu artigo 7º;

Considerando que o direito de residência só pode ser efectivamente exercido se também for concedido ao cônjuge e filhos a cargo;

Considerando que é conveniente garantir aos beneficiários da presente directiva um regime administrativo análogo ao previsto, designadamente, na Directiva 68/360/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa à supressão das restrições à deslocação e permanência dos trabalhadores dos Estados-membros e suas famílias na Comunidade ⁽⁴⁾, e na Directiva 64/221/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1964, para a coordenação de medidas especiais relativas aos estrangeiros em matéria de deslocação e estada justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública ⁽⁵⁾;

Considerando que a presente directiva não se aplica aos estudantes que têm direito de residência pelo facto de exercerem ou terem exercido uma actividade económica ou de serem membros da família de um trabalhador migrante;

⁽¹⁾ JO nº C 166 de 17. 6. 1993, p. 16.

⁽²⁾ JO nº C 255 de 20. 9. 1993, p. 70 e

JO nº C 315 de 22. 11. 1993.

⁽³⁾ JO nº C 304 de 10. 11. 1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 257 de 19. 10. 1968, p. 13. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1985.

⁽⁵⁾ JO nº 56 de 4. 4. 1964, p. 850/64.

Considerando que, pelo acórdão de 7 de Julho de 1992, proferido no processo C-295/90, o Tribunal de Justiça anulou a Directiva 90/366/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa ao direito de residência dos estudantes⁽¹⁾, mantendo simultaneamente em vigor os efeitos da directiva anulada até à entrada em vigor de uma directiva adoptada com a base jurídica apropriada;

Considerando que devem ser mantidos os efeitos da Directiva 90/366/CEE durante o período anterior a 31 de Dezembro de 1993, data em que os Estados-membros deverão ter aprovado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A fim de precisar as condições destinadas a facilitar o exercício do direito de residência e de garantir o acesso à formação profissional, de forma não discriminatória, de qualquer nacional de um Estado-membro admitido num curso de formação profissional de outro Estado-membro, os Estados-membros reconhecerão o direito de residência a qualquer estudante nacional de um Estado-membro que não goze desse direito com base noutra disposição de direito comunitário, bem como ao cônjuge e filhos a cargo, e que, por declaração, escolha do estudante ou por qualquer outro meio pelo menos equivalente, garanta à autoridade nacional competente dispor de recursos que evitem que se tornem, durante a sua estadia, uma sobrecarga para a assistência social do Estado-membro de acolhimento, desde que o estudante esteja inscrito num estabelecimento homologado para nele seguir, a título principal, uma formação profissional, e que todo o agregado familiar disponha de um seguro de doença que cubra a totalidade dos riscos no Estado-membro de acolhimento.

Artigo 2º

1. O direito de residência é limitado à duração da formação seguida.

O direito de residência é consignado pela emissão de um documento denominado «cartão de residência nacional de um Estado-membro da CEE», cuja validade pode ser limitada à duração da formação ou a um ano se a duração da formação for superior a um ano; nesse caso, a validade do cartão de residência é renovável anualmente. Quando um membro da família não tiver a nacionalidade de um Estado-membro, ser-lhe-á concedido um documento de residência com a mesma validade dos nacionais que dele dependem.

Para a emissão do cartão ou do documento de residência, o Estado-membro apenas pode pedir ao requerente que apresente um bilhete de identidade ou um passaporte válido e que prove que preenche os requisitos previstos no artigo 1º.

2. Os artigos 2º, 3º e 9º da Directiva 68/360/CEE são aplicáveis *mutatis mutandis* aos beneficiários da presente directiva.

O cônjuge e os filhos a cargo de qualquer nacional de um Estado-membro beneficiário do direito de residência

no território de um Estado-membro têm direito de acesso a qualquer actividade assalariada no conjunto do território desse mesmo Estado-membro, mesmo que não tenham a nacionalidade de um Estado-membro.

Os Estados-membros apenas podem derrogar o disposto na presente directiva por motivos de ordem, segurança ou saúde públicas; nesse caso, serão aplicáveis os artigos 2º a 9º da Directiva 64/221/CEE.

Artigo 3º

A presente directiva não fundamenta o direito ao pagamento pelo Estado-membro de acolhimento de bolsas de subsistência aos estudantes que beneficiem do direito de residência.

Artigo 4º

O direito de residência continua a existir enquanto os beneficiários desse direito preencherem os requisitos previstos no artigo 1º.

Artigo 5º

O mais tardar três anos após o início da aplicação da presente directiva, e posteriormente de três em três anos, a Comissão elaborará um relatório sobre a aplicação da presente directiva e apresentá-lo-á ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

A Comissão prestará especial atenção às dificuldades que poderão resultar, em qualquer Estado-membro, da aplicação do artigo 1º; se necessário, a Comissão apresentará ao Conselho propostas para obviar a essas dificuldades.

Artigo 6º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 31 de Dezembro de 1993. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Durante o período anterior a essa data, manter-se-ão os efeitos da Directiva 90/366/CEE.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 7º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 29 de Outubro de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

R. URBAIN

(1) JO nº L 180 de 13. 7. 1990, p. 30.

DECISÃO DO CONSELHO

de 6 de Dezembro de 1993

que autoriza a prorrogação tácita ou a manutenção em vigor das disposições cujas matérias sejam abrangidas pela política comercial comum e figurem em tratados de amizade, de comércio e de navegação e em acordos comerciais celebrados pelos Estados-membros com países terceiros

(93/679/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º, em conjugação com o nº 2 do seu artigo 228º,

Tendo em conta a Decisão 69/494/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1969, respeitante à uniformização progressiva dos acordos relativos às relações comerciais dos Estados-membros com países terceiros e à negociação dos acordos comunitários⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que os Estados-membros interessados pediram autorização para prorrogar tacitamente ou manter em vigor as disposições cujas matérias são abrangidas pela política comercial comum, na acepção do artigo 113º do Tratado, e que figurem em tratados de amizade, de comércio e de navegação e em acordos similares celebrados com países terceiros, enunciados em anexo, para evitar uma descontinuidade nas suas relações comerciais convencionais com os países terceiros em causa;

Considerando, todavia, que a maior parte das matérias abrangidas pelas referidas disposições dos tratados e dos acordos nacionais são já objecto de acordos comunitários; que, nestas condições, se trata de autorizar a manutenção dessas disposições apenas nos domínios não abrangidos por acordos comunitários; que, além disso, essa autorização não pode prejudicar a obrigação dos Estados-membros de evitar e, se necessário, eliminar todas as incompatibilidades entre esses tratados e acordos e as disposições de direito comunitário;

Considerando, por outro lado, que as disposições dos tratados e dos acordos a prorrogar tacitamente ou a manter em vigor não devem constituir, durante o período considerado, um entrave à aplicação da política comercial comum;

Considerando que os Estados-membros interessados declararam que a prorrogação tácita ou a manutenção em vigor desses tratados e acordos não é de natureza a impedir a abertura de negociações comerciais comunitárias com os países terceiros em causa e a transferência das matérias comerciais dos acordos bilaterais existentes para acordos comunitários;

Considerando que, na sequência das consultas previstas no artigo 2º da Decisão 69/494/CEE, se verificou, como o confirmam as declarações já referidas dos Estados-membros interessados, que as disposições dos tratados e acordos bilaterais em causa não constituem, durante o período considerado, um entrave à aplicação da política comercial comum;

Considerando, todavia, que os Estados-membros interessados declararam estar dispostos a adaptar ou, se necessário, a denunciar esses tratados e acordos, na medida em que a prorrogação tácita ou a manutenção em vigor das disposições relativas a matérias abrangidas pelo artigo 113º do Tratado viesse a constituir, durante o período considerado, um entrave à aplicação da política comercial comum;

Considerando que, em 1986 e em 1990, os Estados-membros e a Comissão, primeiro com os países da Associação Europeia de Comércio Livre (AECL) e, em seguida, com os países de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e mediterrânicos, identificaram as cláusulas que impõem uma adaptação ao direito comunitário, tendo-se, para o efeito, comprometido a entrar em negociações com os países em causa;

Considerando que já se pôde eliminar a maior parte das cláusulas previstas nos acordos com os países da AECL e que, por maioria de razão, se impõe a eliminação das restantes cláusulas, tendo em conta a realização do grande mercado interno;

Considerando que, de igual modo, se deve concluir rapidamente a adaptação dos acordos com os países ACP e com os países mediterrânicos;

Considerando que os tratados e acordos em causa contêm cláusulas de denúncia mediante um prazo de pré-aviso de três a doze meses;

Considerando que, numa preocupação de simplificação, parece indicado substituir o sistema, seguido até à data, de prorrogação dos acordos e tratados comerciais por séries trimestrais através de uma decisão anual que abranja a totalidade dos acordos e tratados; que, conseqüentemente, há que revogar as Decisões 92/234/CEE⁽²⁾, 92/239/CEE⁽³⁾, 92/294/CEE⁽⁴⁾ e 92/487/CEE⁽⁵⁾ adoptadas em 1992 e que prevêem prazos diversos;

⁽²⁾ JO nº L 120 de 5. 5. 1992, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 122 de 7. 5. 1992, p. 39.

⁽⁴⁾ JO nº L 156 de 10. 6. 1992, p. 17.

⁽⁵⁾ JO nº L 292 de 8. 10. 1992, p. 27.

⁽¹⁾ JO nº L 326 de 29. 12. 1969, p. 39.

Considerando que, nestas condições, nada obsta à prorrogação tácita ou à manutenção em vigor das disposições em causa até 31 de Dezembro de 1994,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

As disposições cujas matérias sejam abrangidas pela política comercial comum, na acepção do artigo 113º do Tratado, e que figurem em tratados de amizade, de comércio e de navegação e em acordos comerciais enunciados em anexo, podem, nos domínios não abrangidos por acordos entre a Comunidade e os países terceiros em causa e desde que não sejam contrárias às políticas comuns existentes, ser prorrogadas tacitamente ou mantidas em vigor até 31 de Dezembro de 1994.

Artigo 2º

São revogadas as Decisões 92/234/CEE, 92/239/CEE, 92/294/CEE e 92/487/CEE.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

W. CLAES

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	País tercero Tredjeland Drittland Τρίτη χώρα Third country Pays tiers Paese terzo Derde land País terceiro	Naturaleza del Acuerdo Aftalens art Art des Abkommens Φύση της συμφωνίας Type of Agreement Nature de l'accord Natura dell'accordo Aard van de overeenkomst Natureza do acordo	Fecha del Acuerdo Aftalens dato Zeitpunkt des Abkommens Ημερομηνία της συμφωνίας Date of the Agreement Date de l'accord Data dell'accordo Datum van de overeenkomst Data do acordo
(1)	(2)	(3)	(4)
BELGIQUE/BELGIË	El Salvador États-Unis d'Amérique/ Verenigde Staten Éthiopie / Ethiopië Honduras Liberia Maroc / Marokko République dominicaine / Dominicaanse Republiek Venezuela	Convention commerciale / Handelsovereenkomst Traité d'amitié, de commerce et de navigation / Vriend- schaps-, handels- en scheepvaartverdrag Traité / Verdrag Traité d'amitié, de commerce et de navigation / Vriend- schaps-, handels- en scheepvaartverdrag Déclaration complémentaire / Aanvullende verklaring Traité d'amitié, de commerce et de navigation / Vriend- schaps-, handels- en scheepvaartverdrag Traité d'amitié, de commerce et de navigation / Vriend- schaps-, handels- en scheepvaartverdrag Traité d'amitié, de commerce et de navigation / Vriend- schaps-, handels- en scheepvaartverdrag	21. 3. 1906 21. 2. 1961 6. 9. 1906 25. 3. 1909 30. 8. 1909 1. 5. 1885 4. 1. 1862 21. 8. 1884 1. 3. 1884
BENELUX	Paraguay Union soviétique / USSR	Accord de commerce et de navigation / Handels- en scheepvaartakkoord Traité de commerce / Handelsverdrag	13. 8. 1963 14. 7. 1971
DANMARK	Bolivia Brasiliën Bulgariën Burma Chile Columbia Costa Rica Den Arabiske Republik Egypten Den Dominikanske Republik De Forenede Stater El Salvador Guatemala Haiti Iran	Handelstraktat Midlertidig aftale om mestbegunstigelsesklausul Ordning vedrørende den gensidige anvendelse af mestbe- gunstigelsesklausul (brevveksling) Noteveksling vedrørende mestbegunstigelsesklausul Handels- og søfartstraktat Handels- og søfartstraktat Handels- og søfartstraktat Midlertidig handelsaftale Venskabs-, handels- og søfartstraktat Handels- og søfartstraktat Handels- og søfartstraktat Handels- og søfartstraktat Handelstraktat Venskabs-, etablerings- og handelstraktat	9. 11. 1931 30. 7. 1936 27. 7. / 5. 8. 1921 29. 4. 1948 og 17. 4. 1950 4. 2. 1899 21. 6. 1923 26. 9. 1956 7. 5. 1930 26. 7. 1852 1. 10. 1951 9. 7. 1958 4. 3. 1948 21. 10. 1937 20. 2. 1934

1	2	3	4
DANMARK (fortsat)	Israel	Foreløbig aftale (modus vivendi) om mestbegunstigelses-klausul i alle sager om søfart og i alt vedrørende told, osv.	14. 11. 1952
	Japan	Handels- og søfartstraktat	12. 2. 1912
	Liberia	Venskabs-, handels- og søfartstraktat	21. 5. 1860
	Paraguay	Handels- og søfartstraktat	3. 5. 1967
	Peru	Handels- og søfartstraktat	10. 6. 1957
	Polen	Handels- og søfartstraktat	22. 3. 1924
	Rumænien	Noteveksling om handel og søfart	28. 8. 1930
	Sovjetunionen	Handels- og søfartstraktat	17. 8. 1946
	Thailand	Venskabs-, handels- og søfartstraktat	5. 11. 1937
		Noteveksling	9. 3. 1972
	Tjekkoslaviet	Noteveksling om handel og søfart	18. 4. 1925
		Noteveksling om varebehandling	26. 8. 1929
	Tyrkiet	Etablerings-, handels- og søfartstraktat	31. 5. 1930
	Ungarn	Handels- og søfartskonvention	14. 3. 1887
	Uruguay	Handels- og søfartstraktat	4. 3. 1953
	Zaire	Handelskonvention	23. 2. 1885
Østrig	Handelsstraktat	6. 4. 1928	
DEUTSCHLAND	Arabische Republik	Handelsabkommen (ratifiziert)	21. 4. 1951
	Ägypten		
	Argentinien	Handelsvertrag	19. 9. 1857
	Chile	Handelsvertrag	2. 2. 1951
	Dominikanische Republik	Freundschafts-, Handels- und Schifffahrtsvertrag	23. 12. 1957
	Ecuador	Handelsvertrag	1. 8. 1953
	El Salvador	Abkommen über die Meistbegünstigung (ratifiziert)	31. 10. 1952
	Indien	Handelsabkommen	19. 3. 1952 und 31. 3. 1955
	Iran	Handels-, Zoll- und Schifffahrtsvertrag	17. 2. 1929
	Island	Vorläufiger Handels- und Schifffahrtsvertrag	19. 12. 1950
	Japan	Handels- und Schifffahrtsvertrag	20. 7. 1927
	Pakistan	Handelsabkommen (ratifiziert)	4. 3. 1950
	Paraguay	Abkommen über die Meistbegünstigung (ratifiziert)	30. 7. 1955
	Peru	Handelsabkommen (ratifiziert)	20. 7. 1951
	Saudi-Arabien	Freundschaftsvertrag, beståtigt und abgeändert durch Briefwechsel	26. 4. 1929 31. 3./10. 7. 1952
	Türkei	Handelsvertrag	27. 5. 1930
	UdSSR	Abkommen über allgemeine Fragen des Handels und der Schifffahrt (ratifiziert)	25. 4. 1958
	Uruguay	Abkommen über die Meistbegünstigung (ratifiziert)	18. 4. 1953
	Vereinigte Staaten	Freundschafts-, Handels- und Schifffahrtsvertrag	29. 10. 1954
	ΕΛΛΑΔΑ	Βουλγαρία	Συνθήκη εμπορίου
Καμερόν		Εμπορική συμφωνία	29. 10. 1962
Κύπρος		Εμπορική συμφωνία	23. 8. 1962
Αίγυπτος		Προσωρινή εμπορική συμφωνία	10. 4. 1926
Ηνωμένες Πολιτείες της Αμερικής		Συνθήκη φιλίας, εμπορίου και ναυτιλίας	3. 8. 1951
Ινδία		Συμφωνία εμπορίου	14. 2. 1958
Ιράν		Σύμβαση εγκαταστάσεως, εμπορίου και ναυτιλίας	9. 1. 1931
Ισραήλ		Σύμβαση εμπορίου και ναυτιλίας	22. 7. 1952
Ιαπωνία		Συνθήκη φιλίας, εμπορίου και ναυτιλίας	20. 5. 1899

1	2	3	4
ΕΛΛΑΔΑ (συνέχεια)	Λίβανος	Προξενική σύμβαση ναυτιλίας, εμπορικών και αστικών δικαιωμάτων	6. 10. 1948
	Λιβύη	Εμπορική συμφωνία (1)	16. 3. 1957
	Πακιστάν	Εμπορική συμφωνία	17. 1. 1963
	Γιουγκοσλαβία	Οικονομική συνεργασία και εμπορικές συναλλαγές (2)	1. 10. 1960
		Εμπορική συμφωνία (2)	17. 12. 1974
		Συμφωνία εμπορίου και ναυτιλίας (2)	2. 11. 1927
	Γκάνα	Ανταλλαγή επιστολών	13. 11. 1926
	Νιγηρία	Ανταλλαγή επιστολών	13. 11. 1926
	Σιέρα Λεόνε	Ανταλλαγή επιστολών	13. 11. 1926
	Νέα Ζηλανδία	Ανταλλαγή επιστολών	13. 11. 1926
	Τζαμάικα	Ανταλλαγή επιστολών	17. 11. 1926
	Τρινιτάντ και Τομπάγκο	Ανταλλαγή επιστολών	17. 11. 1926
	Σρι Λάνκα	Ανταλλαγή επιστολών	26. 11. 1926
	ΕΣΣΔ	Σύμβαση εμπορίου και ναυτιλίας	11. 6. 1929
ESPAÑA	Brasil	Canje de notas que regula el intercambio comercial	16. 5. 1962
	Costa Rica	Convenio de cooperación económica	29. 8. 1972
	Ecuador	Convenio de cooperación económica	9. 5. 1974
	Guatemala	Convenio de cooperación económica	31. 10. 1972
	Honduras	Convenio de cooperación económica	17. 10. 1972
	Hungría	Acuerdo a largo plazo sobre intercambios comerciales, navegación, transporte y desarrollo de la cooperación económica, industrial y técnica	8. 4. 1976
	México	Acuerdo de cooperación económica y comercial	14. 10. 1977
	Panamá	Protocolo de cooperación económica	15. 6. 1964
	Perú	Acuerdo comercial	23. 5. 1953
	Uruguay	Tratado comercial sobre la concesión de la cláusula de nación más favorecida	24. 2. 1954
FRANCE	Albanie	Traité de commerce et de navigation	14. 12. 1963
	Canada	Convention d'établissement et de navigation	12. 5. 1933
	Colombie	Convention relative à l'établissement des nationaux, au commerce et à la navigation	30. 5. 1892
	Costa Rica	Traité de commerce	30. 4. 1953
	Cuba	Convention commerciale et protocole	6. 11. 1929
	Équateur	Accord commercial	20. 3. 1959
	El Salvador	Traité de commerce	23. 3. 1953
	États-Unis d'Amérique	Convention de navigation et de commerce modifiée par accord	17. 7. 1919
	Hongrie	Convention commerciale	13. 10. 1925
	Iran	Convention d'établissement et de navigation	24. 6. 1964
	Liberia	Traité de commerce et de navigation	17. 4. 1852
	Libye	Convention de coopération économique (1)	10. 8. 1955
	Paraguay	Accord commercial	11. 9. 1956
	Pologne	Traité de commerce et de navigation	22. 5. 1937
	République dominicaine	Accord commercial (2)	20. 12. 1954
	Roumanie	Convention de commerce et de navigation	27. 8. 1930
	Tchécoslovaquie	Convention commerciale	2. 7. 1928
	Turquie	Convention de commerce et de navigation	29. 8. 1929
	Uruguay	Convention de commerce et de navigation Protocole additionnel	4. 6. 1892 30. 12. 1953
	Venezuela	Accord de commerce et de navigation	26. 7. 1950
	Yugoslavie	Convention de commerce et de navigation (2)	30. 1. 1929

(1) Αναστέλλεται η εφαρμογή της συμφωνίας σύμφωνα με τον κανονισμό (ΕΟΚ) αριθ. 945/92 του Συμβουλίου (ΕΕ αριθ. L 101 της 15. 4. 1992, σ. 53).
L'application de l'accord est suspendue conformément au règlement (CEE) n° 945/92 du Conseil (JO n° L 101 du 15. 4. 1992, p. 53).

(2) Αναστέλλεται η εφαρμογή της συμφωνίας (Σερβία και Μαυροβούνιο) σύμφωνα με τους κανονισμούς (ΕΟΚ) αριθ. 1432/92 (ΕΕ αριθ. L 151 της 3. 6. 1992, σ. 4), (ΕΟΚ) αριθ. 2656/92 (ΕΕ αριθ. L 266 της 12. 9. 1992, σ. 27), (ΕΟΚ) αριθ. 990/93 (ΕΕ αριθ. L 102 της 28. 4. 1993, σ. 14) του Συμβουλίου.

L'application de l'accord est suspendue (Serbie et Monténégro) conformément aux règlements (CEE) n° 1432/92 (JO n° L 151 du 3. 6. 1992, p. 4), (CEE) n° 2656/92 (JO n° L 266 du 12. 9. 1992, p. 27) et (CEE) n° 990/93 (JO n° L 102 du 28. 4. 1993, p. 14) du Conseil.

(3) Recondution autorisée sous réserve d'une déclaration du gouvernement français concernant les articles 11 et 12 relatifs à l'obligation d'achat de tabac.

(1)	(2)	(3)	(4)
IRELAND	Arab Republic of Egypt	Exchange of notes in regard to commercial relations	25/28. 7. 1930
		Exchange of notes prolonging the provisional Commercial Agreement of 25/28. 7. 1930	27. 2. 1951
	Brazil	Exchange of notes in regard to commercial relations	16. 10. 1931
	Costa Rica	Exchange of notes in regard to commercial relations	2. 8. 1933 and 2. 4. 1934
	Guatemala	Exchange of notes in regard to commercial relations	8. 2. and 10. 4. 1930
	United States Vietnam	Treaty of friendship, commerce and navigation Exchange of notes in regard to commercial relations	21. 10. 1950 1. 12. 1964
ITALIA	Africa del Sud	Estensione del trattato con il Regno Unito alle province di :	
		Natal	10. 3. 1884
		Transval	28. 5. 1906
		Orange	13. 7. 1907
	Argentina	Nota verbale	1. 5. 1948
		Convenzione commerciale	1. 6. 1894
		Protocollo	31. 1. 1895
	Bulgaria	Protocollo addizionale	4. 3. 1937
		Convenzione sui pagamenti	4. 3. 1937
	Cile	Protocollo sostitutivo del trattato di commercio e di navigazione (1)	19. 12. 1950
	Cuba	Trattato di commercio e di navigazione	12. 7. 1898
	Ecuador	Trattato d'amicizia, di commercio e di navigazione	29. 12. 1903
		Convenzione addizionale	12. 8. 1900
	Haiti	Convenzione di commercio e di navigazione e scambi di note	26. 2. 1911
	Iran	Convenzione di commercio e di navigazione e scambi di note	14. 6. 1954
		Trattato di commercio, di stabilimento e di navigazione	26. 1. 1955
	Iugoslavia	Scambio di note	9. 2. 1955
		Convenzione di commercio e di navigazione (1)	31. 3. 1955
	Libano	Trattato d'amicizia, di commercio e di navigazione	15. 2. 1949
	Liberia	Trattato d'amicizia, di commercio e di navigazione	23. 10. 1862
		Dichiarazione comune	24. 11. 1951
	Nicaragua	Trattato d'amicizia, di commercio e di navigazione	25. 1. 1906
	Nuova Zelanda	Scambio di note	24. 11. 1967
		Trattato d'amicizia, di commercio e di navigazione, protocollo e scambio di note	7. 10. 1965
	Perù	Trattato di commercio e di navigazione e dichiarazione	23. 12. 1874
	Polonia	Trattato di commercio	12. 5. 1922
	Romania	Protocollo doganale (2)	25. 11. 1950
	Stati Uniti	Trattato d'amicizia, di commercio e di navigazione	2. 2. 1948
		Accordo supplementare al trattato	26. 9. 1951
	Svizzera	Trattato di commercio	27. 1. 1923
		Protocolli	28. 11. 1925 e 30. 12. 1933
		Trattato di commercio e di navigazione e scambio di note	29. 12. 1936
Turchia	Trattato di commercio e di navigazione	4. 7. 1928	
	Protocollo doganale (2)	28. 3. 1950	
URSS	Trattato di commercio e di navigazione	11. 12. 1948	
Uruguay	Trattato di commercio	26. 2. 1947	
Venezuela	Trattato d'amicizia, di navigazione e di commercio	19. 6. 1861	
	Modus vivendi	29. 6. 1939	
Yemen	Trattato d'amicizia e di relazioni economiche	4. 9. 1937	

(1) L'applicazione dell'accordo è sospesa (Serbia e Montenegro) conformemente ai regolamenti del Consiglio (CEE) n. 1432/92 (GU n. L 151 del 3. 6. 1992, pag. 4), (CEE) n. 2656/92 (GU n. L 266 del 12. 9. 1992, pag. 27), (CEE) n. 990/93 (GU n. L 102 del 28. 4. 1993, pag. 14).

(2) Protocollo richiamato e riesaminato in occasione dell'accordo commerciale quadro fra i due paesi.

(1)	(2)	(3)	(4)
LUXEMBOURG	États-Unis d'Amérique	Traité d'amitié, d'établissement et de navigation	23. 2. 1962
NEDERLAND	Afghanistan	Vriendschaps- en handelsverdrag	26. 7. 1939
	Arabische Republiek	Voorlopige handelsovereenkomst	17. 3. 1930
	Egypte		
	Bolivia	Handelsverdrag	30. 5. 1929
	Brazilië	Voorlopig handelsakkoord	15. 3. 1937
	Bulgarije	Notawisseling	1/9. 3. 1922
	Canada	Handelsovereenkomst	11. 7. 1924
	Colombia	Vriendschaps-, handels- en scheepvaartverdrag	1. 5. 1829
	Costa Rica	Handels- en scheepvaartovereenkomst	3. 6. 1957
	El Salvador	Handelsverdrag en briefwisseling	13. 3. 1956
	Ethiopië	Overeenkomst nopens de meestbegunstigingsclausule	30. 9. 1926
	Guatemala	Handelsverdrag	12. 5. 1926
	Haïti	Handelsverdrag en notawisseling	7. 9. 1926
	Hongarije	Handelsovereenkomst	9. 12. 1924
	Iran	Voorlopig handelsverdrag en briefwisseling	20. 6. 1928
	Japan	Handels- en scheepvaartverdrag	6. 7. 1912
	Jemen	Vriendschapsverdrag	12. 4. 1939
	Joegoslavië	Handels- en scheepvaartverdrag (*)	28. 5. 1930
	Liberia	Vriendschaps-, handels- en scheepvaartverdrag	20. 12. 1862
	Marokko	Handels- en scheepvaartverdrag	18. 5. 1858
	Maskate	Handelsverdrag	27. 8. 1877
	Mexico	Handelsverdrag	27. 1. 1950
	Polen	Handels- en scheepvaartverdrag	30. 5. 1924
	Roemenië	Handelsschikking	29. 8. 1930
	Tsjechoslowakije	Overeenkomst	20. 1. 1923
	Turkije	Notawisseling	21. 11. 1929
	Uruguay	Handels- en scheepvaartverdrag	29. 1. 1934
		Protocol	12. 6. 1953
	Venezuela	Verdrag betreffende de diplomatieke betrekkingen	11. 5. 1920
	Verenigde Staten	Vriendschaps-, handels- en scheepvaartverdrag	27. 3. 1956
	Zaire	Overeenkomst met de internationale Vereniging van de Kongo	27. 12. 1884
	Zuid-Afrika	Voorlopig akkoord nopens de handelsbetrekkingen en de scheepvaart	20. 2. 1935
PORTUGAL	Bulgária	Acordo de comércio a longo prazo	11. 2. 1975
	Checoslováquia	Acordo de comércio a longo prazo	1. 3. 1975
	Cuba	Acordo de comércio a longo prazo	13. 9. 1976
	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas	Acordo de comércio	19. 12. 1974
UEBL/BLEU	Afrique du Sud / Zuid-Afrika	Accord commercial provisoire / Voorlopig handelsakkoord	13. 7. 1937
	Albanie / Albanië	Échange de lettres / Briefwisseling	19. 2. 1929
	Argentine / Argentinië	Accord provisoire / Voorlopig akkoord	16. 1. 1934
	Bolivië / Bolivia	Traité d'amitié et de commerce / Vriendschaps- en handelsverdrag	18. 4. 1912
		Avenant au traité / Aanvullend protocol	10. 12. 1963
	Brésil / Brazilië	Accord commercial provisoire / Voorlopig handelsakkoord	14. 1. 1932
	Bulgarie / Bulgarije	Échange de lettres / Briefwisseling	8. 2. 1926
	Canada	Convention de commerce / Handelsovereenkomst	3. 7. 1924
	Chili	Accord commercial provisoire / Voorlopig handelsakkoord	27. 8. 1936

(*) De toepassing van de overeenkomst wordt opgeschort (Servië en Montenegro) overeenkomstig de Verordeningen (EEG) nr. 1432/92 (PB nr. L 151 van 3. 6. 1992, blz. 4), (EEG) nr. 2656/92 (PB nr. L 266 van 12. 9. 1992, blz. 27), en (EEG) nr. 990/93 (PB nr. L 102 van 28. 4. 1993, blz. 14) van de Raad.

(1)	(2)	(3)	(4)
UEBL/BLEU (suite/vervolg)	Colombie / Colombia	Échange de lettres portant application à l'UEBL du traité conclu entre les Pays-Bas et la Colombie le 1 ^{er} mai 1829 / Briefwisseling van toepassing in de BLEU voor het Verdrag afgesloten tussen Nederland en Colombia van 1 mei 1829	19 et/en 22. 8. 1936
	Équateur / Ecuador	Traité d'amitié, de commerce et de navigation / Vriendschaps-, handels- en scheepvaartverdrag	5. 3. 1887
	Guatemala	Avenant au traité / Aanvullend protocol	19. 10. 1937
		Traité de commerce et de navigation / Handels- en scheepvaartverdrag	7. 11. 1924
	Haïti	Accord commercial provisoire / Voorlopig handelsakkoord	9. 7. 1936
	Hongrie / Hongarije	Échange de lettres / Briefwisseling	30. 9. 1924
	Iran	Convention de commerce et de navigation / Handels- en scheepvaartovereenkomst	9. 5. 1929
	Nouvelle-Zélande / Nieuw-Zeeland	Accord commercial provisoire par échange de lettres / Voorlopig handelsakkoord bij briefwisseling	5. 12. 1933
	Pologne / Polen	Traité de commerce / Handelsverdrag	30. 12. 1922
	Roumanie / Roemenië	Accord commercial provisoire / Voorlopig handelsakkoord	28. 8. 1930
	Suisse / Zwitserland	Traité de commerce / Handelsverdrag	26. 8. 1929
	Tchécoslovaquie / Tsjechoslowakije	Traité de commerce / Handelsverdrag	28. 12. 1925
	Union soviétique / USSR	Convention commerciale provisoire / Voorlopige handels-overeenkomst	5. 9. 1935
	Uruguay	Accord commercial provisoire / Voorlopig handelsakkoord	22. 2. 1937
	Viêt-nam / Viëtnam	Échange de lettres portant sur le traitement de la nation la plus favorisée dans le domaine tarifaire / Briefwisseling betreffende de toepassing van de meestbegunstigingsclausule op tarifair gebied	16 et/en 20. 1. 1956
Yémen / Jemen	Convention commerciale / Handelsovereenkomst	7. 12. 1936	
Yougoslavie / Joegoslavië	Traité de commerce et de navigation / Handels- en scheepvaartverdrag ⁽¹⁾	16. 12. 1926	
UNITED KINGDOM	Afghanistan	Treaty of friendship and commerce	22. 11. 1921
		Trade convention	5. 6. 1923
		Exchange of notes	6. 5. 1930
	Argentina	Treaty of amity, commerce and navigation	2. 2. 1825
	Bolivia	Treaty of commerce	1. 8. 1911
	Burma	Treaty regarding the recognition of Burmese independence, and related matters, with exchange of notes	17. 10. 1947
		Exchange of notes regulating commercial relations pending the conclusion of a new Treaty of commerce and navigation	24. 12. 1949
	Colombia	Treaty of friendship, commerce and navigation	16. 2. 1866
		Protocol applying the Treaty of certain parts of the Dominions	20. 8. 1912
		Exchange of notes	30. 12. 1938
	Costa Rica	Treaty of friendship, commerce and navigation	27. 11. 1849
		Protocol respecting the application of the Treaty to certain parts of the Dominions	18. 8. 1913
	Czechoslovakia	Treaty of commerce with declaration	14. 7. 1923
	Hungary	Treaty of commerce and navigation	23. 7. 1926
	Iran	Treaty of peace and commerce	4. 3. 1857
Commercial convention		9. 2. 1903	
Agreement modifying the commercial convention		21. 3. 1920	

(¹) L'application de l'accord est suspendue (Serbie et Monténégro) conformément aux règlements (CEE) n° 1432/92 (JO n° L 151 du 3. 6. 1992, p. 4), (CEE) n° 2656/92 (JO n° L 266 du 12. 9. 1992, p. 27) et (CEE) n° 990/93 (JO n° L 102 du 28. 4. 1993, p. 14) du Conseil.
De toepassing van de overeenkomst wordt opgeschort (Servië en Montenegro) overeenkomstig de Verordeningen (EEG) nr. 1432/92 (PB nr. L 151 van 3. 6. 1992, blz. 4), (EEG) nr. 2656/92 (PB nr. L 266 van 12. 9. 1992, blz. 27), en (EEG) nr. 990/93 (PB nr. L 102 van 28. 4. 1993, blz. 14) van de Raad.

(1)	(2)	(3)	(4)
UNITED KINGDOM (cont'd)	Japan	Treaty of commerce, establishment and navigation, with Protocols and exchanges of notes	14. 11. 1962
		Exchange of notes on voluntary export control	14. 11. 1962
	Liberia	Treaty of friendship and commerce	21. 11. 1848
		Agreement modifying the Treaty of 21. 11. 1848	23. 7. 1908
	Morocco	General treaty	9. 12. 1856
		Convention of commerce and navigation	9. 12. 1856
		Exchange of notes, concerning the convention of 9. 12. 1856	1. 3. 1957
	Muscat and Oman	Treaty of friendship, commerce and navigation with exchange of letters	20. 12. 1951
	Nepal	Treaty of peace and friendship	30. 10. 1950
	Nicaragua	Treaty of friendship, commerce and navigation	28. 7. 1905
	Peru	Treaty of friendship, commerce and navigation	10. 4. 1850
		Agreement relating to commerce and navigation (with Protocols and exchanges of notes)	6. 10. 1936
		Exchange of notes regarding the continuance in force of Articles 4 and 5 of the Commercial Agreement of 6. 10. 1936	28. 1. 1950
	Poland	Treaty of commerce and navigation	26. 11. 1923
	Romania	Treaty of commerce and navigation with Protocols and exchange of notes	6. 8. 1930
	Soviet Union	Temporary Commercial Agreement ⁽¹⁾	16. 2. 1934
	Switzerland	Treaty of friendship, commerce and reciprocal establishment	6. 9. 1855
		Convention applying the Treaty of 1855 to the Dominions	30. 3. 1914
		Exchange of notes applying to Liechtenstein Commercial Agreements in force	26. 4. 1924
	Turkey	Treaty of commerce and navigation	1. 3. 1930
		Exchange of notes relating to certain commercial matters	28. 2. 1957
	United States	Convention of commerce	3. 7. 1815
		Convention	20. 10. 1818
		Convention of commerce	6. 8. 1827
	Venezuela	Treaty of amity, commerce and navigation	18. 4. 1825
		Convention	29. 10. 1834
	Exchange of notes	3. 2. 1903	
Yugoslavia	Treaty of commerce and navigation with exchanges of notes ⁽²⁾	12. 5. 1927	
	Agreement on trade and payments ⁽²⁾	27. 11. 1936	

⁽¹⁾ Russian Federation and other former Soviet Republics which have succeeded to the Agreement, or parts thereof, in accordance with international law.

⁽²⁾ Application of the Agreement is suspended for Serbia and Montenegro in accordance with Council Regulations (EEC) No 1432/92 (OJ No L 151, 3. 6. 1992, p. 4), (EEC) No 2656/92 (OJ No L 266, 12. 9. 1992, p. 27), (EEC) No 990/93 (OJ No L 102, 28. 4. 1993, p. 14).

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	País tercero Tredjeland Drittland Τρίτη χώρα Third country Pays tiers Paese terzo Derde land País terceiro	Naturaleza del Acuerdo Aftalens art Art des Abkommens Φύση της συμφωνίας Type of Agreement Nature de l'accord Natura dell'accordo Aard van de overeenkomst Natureza do acordo	Fecha del Acuerdo Aftalens dato Zeitpunkt des Abkommens Ημερομηνία της συμφωνίας Date of the Agreement Date de l'accord Data dell'accordo Datum van de overeenkomst Data do acordo
(1)	(2)	(3)	(4)
BENELUX	Honduras	Handelsakkoord/Accord commercial	30. 1. 1959
	Joegoslavië/ Yougoslavie	Handelsakkoord/Accord commercial (¹)	18. 6. 1958
	Marokko/ Maroc	Handelsakkoord/Accord commercial (¹)	5. 8. 1958
DANMARK	Indonesien	Handelsaftale	9. 9. 1952
	Madagaskar	Handelsaftale	10. 12. 1965
	Marokko	Handelsaftale	26. 7. 1961
	Senegal	Handelsaftale	11. 4. 1962
	Tunesien	Handelsaftale	8. 6. 1960
DEUTSCHLAND	Afganistan	Handelsabkommen	31. 1. 1958
	Jugoslawien	Handelsabkommen (¹)	11. 6. 1952
		Protokoll	16. 7. 1964
	Philippinen	Handelsabkommen	28. 2. 1964
	Türkei	Abkommen über Warenverkehr	16. 2. 1952
ΕΛΛΑΔΑ	Ιράν	Εμπορική συμφωνία	3. 2. 1976
	Τυνησία	Εμπορική συμφωνία	2. 3. 1960
	Ιορδανία	Εμπορική συμφωνία	27. 2. 1977
	Συρία	Εμπορική συμφωνία	27. 5. 1969
	Μάλτα	Εμπορική συμφωνία	14. 4. 1976
ESPAÑA	Angola	Acuerdo de cooperación y comercial	18. 3. 1983
	Egipto	Acuerdo comercial	19. 5. 1976
	República Dominicana	Convenio de cooperación económica	2. 6. 1973
	Siria	Convenio de cooperación económica	26. 9. 1952
FRANCE	RAE (république arabe d'Égypte)	Accord commercial	10. 7. 1964
ITALIA	Colombia	Modus vivendi	19. 6. 1952
	Somalia	Accordo commerciale e di cooperazione economica e tecnica	1. 7. 1960
PORTUGAL	Paquistão	Acordo comercial	6. 7. 1981

(¹) De toepassing van de overeenkomst wordt opgeschort (Servië en Montenegro) overeenkomstig de Verordeningen (EEG) nr. 1432/92 (PB nr. L 151 van 3. 6. 1992, blz. 4), (EEG) nr. 2656/92 (PB nr. L 266 van 12. 9. 1992, blz. 27) en (EEG) nr. 990/93 (PB nr. L 102 van 28. 4. 1993, blz. 14) van de Raad.

L'application de l'accord est suspendue (Serbie et Monténégro) conformément aux règlements (CEE) n° 1432/92 (JO n° L 151 du 3. 6. 1992, p. 4), (CEE) n° 2656/92 (JO n° L 266 du 12. 9. 1992, p. 27) et (CEE) n° 990/93 (JO n° L 102 du 28. 4. 1993, p. 14) du Conseil.

Die Anwendung des Abkommens wird (gegenüber Serbien und Montenegro) nach Maßgabe der Verordnungen (EWG) Nr. 1432/92 (ABl. Nr. L 151 vom 3. 6. 1992, S. 4), (EWG) Nr. 2656/92 (ABl. Nr. L 266 vom 12. 9. 1992, S. 27), (EWG) Nr. 990/93 (ABl. Nr. L 102 vom 28. 4. 1993, S. 14) des Rates ausgesetzt.

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	País tercero Tredjeland Drittland Τρίτη χώρα Third country Pays tiers Paese terzo Derde land País terceiro	Natureza del Acuerdo Aftalens art Art des Abkommens Φύση της συμφωνίας Type of Agreement Nature de l'accord Natura dell'accordo Aard van de overeenkomst Natureza do acordo	Fecha del Acuerdo Aftalens dato Zeitpunkt des Abkommens Ημερομηνία της συμφωνίας Date of the Agreement Date de l'accord Data dell'accordo Datum van de overeenkomst Data do acordo
(1)	(2)	(3)	(4)
BENELUX	Israël Philippines / Filippijnen	Accord commercial / Handelsakkoord Accord commercial / Handelsakkoord	29. 8. 1958 14. 3. 1967
ITALIA	Cuba India Libano Svizzera Yemen	Scambio di note Accordo commerciale e scambio di lettere Accordo commerciale Accordo commerciale Protocollo addizionale (al trattato d'amicizia e di relazioni economiche del 4. 1937)	9. 9. 1950 6. 10. 1959 7. 7. 1964 4. 11. 1955 21. 10. 1950 5. 10. 1959
DANMARK	Cameroun	Handelsaftale	8. 10. 1962
DEUTSCHLAND	Ekvador Kolumbien	Handelsabkommen Handelsabkommen	1. 8. 1953 9. 11. 1957
ΕΛΛΑΔΑ	Βραζιλία Αιθιοπία Λίβανος Λιβερία Μεξικό	Εμπορική συμφωνία Εμπορική συμφωνία Εμπορική συμφωνία Εμπορική συμφωνία Εμπορική συμφωνία	9. 6. 1975 22. 6. 1959 3. 7. 1958 29. 6. 1973 12. 4. 1960
ESPAÑA	El Salvador Nicaragua Senegal	Acuerdo comercial Convenio de cooperación económica Acuerdo comercial	2. 12. 1982 4. 3. 1974 15. 11. 1978
PORTUGAL	Argélia Brasil México Guiné-Bissau Marrocos Zimbabwe	Acordo comercial Acordo de comércio Acordo económico e comercial Acordo comercial Acordo comercial Acordo comercial	16. 6. 1976 7. 9. 1966 28. 8. 1980 13. 1. 1978 28. 1. 1977 10. 9. 1982
UEBL/BLEU	Mexique/Mexico	Accord commercial / Handelsakkoord	16. 9. 1950

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Pais tercero Tredjeland Drittland Τρίτη χώρα Third country Pays tiers Paese terzo Derde land Pais terceiro	Naturaleza del Acuerdo Aftalens art Art des Abkommens Φύση της συμφωνίας Type of Agreement Nature de l'accord Natura dell'accordo Aard van de overeenkomst Natureza do acordo	Fecha del Acuerdo Aftalens dato Zeitpunkt des Abkommens Ημερομηνία της συμφωνίας Date of the Agreement Date de l'accord Data dell'accordo Datum van de overeenkomst Data do acordo
(1)	(2)	(3)	(4)
BENELUX	Tunisie / Tunesië	Accord commercial / Handelsakkoord	1. 8. 1958
DEUTSCHLAND	Indonesien Südkorea	Handelsabkommen vom Handelsabkommen vom	22. 4. 1953 8. 4. 1965
ΕΛΛΑΔΑ	Αίγυπτος Μαρόκο Τουρκία Ινδία Ισραήλ Πακιστάν	Εμπορική συμφωνία Εμπορική συμφωνία Εμπορική συμφωνία Εμπορική συμφωνία Εμπορική συμφωνία Εμπορική συμφωνία	1. 1. 1979 1. 1. 1961 7. 11. 1953 31. 1. 1973 30. 1. 1969 17. 1. 1963
ESPAÑA	Camerún Chile Gabón Jordania Túnez	Acuerdo comercial Convenio comercial y de cooperación económica Acuerdo de cooperación económica y comercial Acuerdo comercial Acuerdo comercial	4. 2. 1964 9. 3. 1977 6. 2. 1976 16. 12. 1980 20. 4. 1961
FRANCE	Afrique du Sud (¹) Corée du Sud Inde (¹) Liban	Échange de lettres Échange de lettres Accord commercial et échange de lettres Accord commercial	18. 4. 1964 12. 3. 1963 19. 10. 1959 25. 3. 1955
ITALIA	Corea del Sud El Salvador Indonesia Iran Israele Repubblica Dominicana Iugoslavia	Accordo commerciale Accordo commerciale Protocollo addizionale Accordo commerciale Scambio di note Accordo commerciale Scambio di lettere Processi verbali Accordo commerciale Accordo commerciale (²) Protocollo e scambio di note successivo	9. 3. 1965 30. 3. 1953 21. 12. 1955 23. 3. 1951 29. 1. 1958 23. 3. 1961 5. 3. 1954 5. 1. 1956 21. 10. 1956 11. 2. 1964 18. 2. 1954 1. 7. 1967 30. 4. 1969
PORTUGAL	Cabo Verde Egipto Moçambique São Tomé e Príncipe Tanzânia	Acordo comercial Acordo comercial Acordo comercial Acordo comercial Acordo comercial	20. 4. 1980 20. 3. 1983 25. 5. 1981 17. 7. 1978 30. 7. 1975

(¹) Prorogation par échange de notes.

(²) L'applicazione dell'accordo è sospesa (Serbia e Montenegro) conformemente ai regolamenti (CEE) n. 1432/92 (GU n. L 151 del 3. 6. 1992, pag. 4), (CEE) n. 2656/92 (GU n. L 266 del 12. 9. 1992, pag. 27), (CEE) n. 990/93 (GU n. L 102 del 28. 4. 1993, pag. 14) del Consiglio.

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	País tercero Tredjeland Drittland Τρίτη χώρα Third country Pays tiers Paese terzo Derde land País terceiro	Naturaleza del Acuerdo Aftalens art Art des Abkommens Φύση της συμφωνίας Type of Agreement Nature de l'accord Natura dell'accordo Aard van de overeenkomst Natureza do acordo	Fecha del Acuerdo Aftalens dato Zeitpunkt des Abkommens Ημερομηνία της συμφωνίας Date of the Agreement Date de l'accord Data dell'accordo Datum van de overeenkomst Data do acordo
(1)	(2)	(3)	(4)
BENELUX	Japon / Japan	Accord commercial / Handelsakkoord Protocoles et <i>agreed minutes</i> / Protocollen en <i>agreed minutes</i> Échange de lettres / Briefwisseling	8. 10. 1960 13. 4. 1963 30. 4. 1963
DANMARK	Argentina Elfenbenskysten Israel Østrig	Handels- og betalingsaftale Handelsaftale Handelsaftale Vareudvekslingsaftale	25. 11. 1957 23. 11. 1966 14. 11. 1952 29. 11. 1948
DEUTSCHLAND	Arabische Republik Ägypten Argentinien Äthiopien Brasilien Chile Benin Elfenbeinküste Gabun Japan Kamerun Kenia Kongo Madagaskar Neuseeland Niger Pakistan Paraguay Schweiz Sambia Sierra Leone Somalia Sri Lanka Südafrika Tansania Tunesien Uganda Zentralafrikanische Republik Zypern	Abkommen über den Warenverkehr Handels- und Zahlungsabkommen Wirtschafts- und Handelsabkommen Handelsabkommen Protokoll über Handels- und Zahlungsverkehr Wirtschaftsabkommen Wirtschaftsabkommen Wirtschaftsabkommen Handelsabkommen Handelsabkommen Wirtschafts- und Handelsabkommen Wirtschaftsabkommen Wirtschaftsabkommen Handelsabkommen Wirtschaftsabkommen Handelsabkommen und Protokoll Handelsabkommen 21. Zusatzprotokoll zum (aufgehobenen) deutsch-schweizerischen Handelsabkommen Wirtschaftsabkommen Wirtschaftsabkommen Handelsabkommen Handelsabkommen Liste der Einfuhrkontingente Handels- und Wirtschaftsabkommen Handelsabkommen und Zusatzprotokoll Handelsabkommen Wirtschaftsabkommen Handelsabkommen	18. 2. 1956 25. 11. 1957 21. 4. 1964 1. 7. 1955 2. 11. 1956 19. 6. 1961 18. 12. 1961 11. 7. 1962 1. 7. 1960 8. 3. 1962 4. 12. 1964 30. 10. 1962 6. 6. 1962 20. 4. 1959 9. 3. 1957 25. 7. 1955 13. 9. 1977 10. 12. 1966 13. 9. 1963 19. 1. 1962 1. 4. 1955 6. 9. 1962 29. 1. 1960 22. 12. 1963 17. 3. 1964 29. 12. 1962 30. 10. 1961
ΕΛΛΑΔΑ	Καναδάς Σουδάν Ζαΐρ Κορέα Κύπρος	Εμπορική συμφωνία Εμπορική συμφωνία Εμπορική συμφωνία Εμπορική συμφωνία Εμπορική συμφωνία	9. 6. 1975 22. 6. 1959 3. 7. 1958 29. 6. 1973 12. 4. 1960

(1)	(2)	(3)	(4)
ESPAÑA	Cuba	Convenio comercial	23. 1. 1979
	Colombia	Acuerdo comercial	27. 6. 1979
	India	Acuerdo de comercio y de cooperación económica	14. 12. 1972
	Madagascar	Acuerdo comercial	20. 1. 1965
	Pakistán	Acuerdo comercial	29. 11. 1976
	Uruguay	Convenio sobre intercambio comercial	24. 2. 1954
	Zaire	Acuerdo de cooperación económica	21. 11. 1983
FRANCE	Argentine	Accord commercial et de paiement	25. 11. 1957
	Autriche	Accord commercial et protocole	26. 7. 1963
	Israël	Accord commercial	10. 7. 1953
		Protocole	16. 1. 1967
		Échange de lettres	24. 12. 1968
	Japon	Accord commercial et protocole	14. 5. 1963
		Protocole	26. 7. 1966
		Accord commercial	11. 7. 1950
	Mexique	Accord commercial	3. 7. 1951
	Norvège	Protocole	2. 4. 1960
		Échange de lettres	6. 2. 1964
		Accord commercial	21. 11. 1967
	Turquie	Accord commercial	31. 8. 1946
Yougoslavie	Accord commercial (¹)	25. 1. 1964	
	Protocole	6. 5. 1970	
ITALIA	Argentina	Accordo commerciale e scambio di note	25. 11. 1957
	Canada	Modus vivendi commerciale	28. 4. 1948
	Costa Rica	Modus vivendi commerciale e	20. 2. 1953
		scambio di note	23. 6. 1953
	Giappone	Agreed minutes	31. 12. 1969
	Guatemala	Modus vivendi commerciale	6. 6. 1936
	Malta	Accordo commerciale	28. 7. 1967
	Marocco	Accordo commerciale	28. 1. 1961
		Protocollo	24. 2. 1963
	Messico	Accordo commerciale	15. 9. 1949
		Protocollo	28. 10. 1963
		Scambio di note	20. 7. 1963
	Pakistan	Accordo commerciale	10. 1. 1961
	Paraguay	Accordo commerciale	8. 7. 1959
	Repubblica araba d'Egitto	Protocollo commerciale	29. 4. 1959
	Siria	Accordo commerciale	10. 11. 1955
	Tunisia	Accordo commerciale e	23. 11. 1961
protocollo addizionale		2. 8. 1963	
NEDERLAND	Arabische Republiek	Handelsovereenkomst	21. 3. 1953
	Egypte	Handels- en betalingsovereenkomst	25. 11. 1957
	Argentinie	Handelsakkoord	6. 9. 1949
	Turkije		
PORTUGAL	Angola	Acordo comercial	20. 1. 1979
	Colômbia	Acordo comercial	28. 12. 1978
	Coreia do Sul	Acordo comercial	2. 12. 1977
	Equador	Acordo comercial	16. 12. 1976
	Senegal	Acordo comercial	30. 1. 1975
		Protocolo adicional	21. 2. 1980
	Tunisia	Acordo comercial	9. 11. 1974
	Zaire	Acordo comercial	16. 12. 1983
UEBL / BLEU	Argentine /	Accord commercial et de paiement /	25. 11. 1957
	Argentinie	Handels- en betalingsakkoord	
	Pakistan	Accord commercial / Handelsakkoord	

(¹) L'application de l'accord est suspendue (Serbie et Monténégro) conformément aux règlements (CEE) n° 1432/92 (JO n° L 151 du 3. 6. 1992, p. 4), (CEE) n° 2656/92 (JO n° L 266 du 12. 9. 1992, p. 27) et (CEE) n° 990/93 (JO n° L 102 du 28. 4. 1993, p. 14) du Conseil.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Dezembro de 1993

que autoriza a Espanha, Grécia, Itália e Portugal a prever derrogações à Directiva 77/93/CEE do Conselho em relação às batatas de semente originárias do Canadá

(Apenas fazem fé os textos nas línguas espanhola, grega, italiana e portuguesa)

(93/680/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/19/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 14º,

Tendo em conta os pedidos apresentados pela Grécia, pela Itália e por Portugal,

Considerando que, em conformidade com as disposições da Directiva 77/93/CEE, as batatas de semente originárias do continente americano não podem, em princípio, ser introduzidas na Comunidade;

Considerando, porém, que a Directiva 77/93/CEE permite derrogações a essa regra desde que se determine não existirem riscos de propagação de organismos prejudiciais;

Considerando que, na Grécia, em Itália e em Portugal, a plantação e o cultivo de batatas de semente de certas variedades norte-americanas para a produção de batatas para conservação tem sido uma prática corrente; que parte do abastecimento de batatas de semente dessas variedades tem sido assegurada por importações do Canadá;

Considerando que, pela Decisão 89/599/CEE⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 93/33/CEE⁽⁴⁾, a Comissão aprovou derrogações baseadas no conceito de « zonas indemnes », sujeitas a determinadas condições técnicas para evitar o risco de propagação de

organismos prejudiciais; que essa aprovação expirou em 31 de Março de 1993; que a Comissão previu também que essas derrogações proporcionariam a oportunidade de confirmar o bom funcionamento do conceito de « zonas indemnes »;

Considerando que se sabe que o Canadá não está ainda indemne do viróide do afuselamento do tubérculo da batateira (« potato spindle tuber viroid ») ou de *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus*,

Considerando que o Canadá estendeu o seu programa de erradicação desses organismos prejudiciais às províncias de New Brunswick e Prince Edward Island; que há razões para crer que o programa de erradicação do viróide do afuselamento do tubérculo da batateira se revelou plenamente eficaz nessas províncias e que o programa de erradicação da *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus* se revelou plenamente eficaz em certas áreas dessas províncias; que não foram detectados vestígios da doença nas amostras colhidas de batatas de semente importadas nos termos da Decisão 89/599/CEE; que não foi estabelecida a existência de elementos suficientes que se oponham ao bom funcionamento do já referido conceito de « zonas indemnes » e, portanto, ao reconhecimento das disposições ali aplicadas como sendo equivalentes às disposições comunitárias de luta contra a *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus*;

Considerando que pode, pois, ser estabelecido que não existe risco de propagação dos organismos prejudiciais em causa, desde que as batatas de semente sejam originárias de zonas declaradas, com base em provas científicas, indemnes do viróide do afuselamento do tubérculo da batateira e de *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus* e que certas condições técnicas especiais sejam cumpridas; que a Comissão assegurará que o Canadá porá ao seu dispor todas as informações técnicas necessárias para controlar o funcionamento das medidas de protecção exigidas em cumprimento das referidas condições técnicas e para avaliar o funcionamento do já referido conceito de « zonas indemnes »;

⁽¹⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

⁽²⁾ JO nº L 96 de 22. 4. 1993, p. 33.

⁽³⁾ JO nº L 344 de 25. 11. 1989, p. 31.

⁽⁴⁾ JO nº L 16 de 25. 1. 1993, p. 35.

Considerando que o risco de estabelecer e propagar a *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus* é elevado em regiões húmidas e frias; que, em consequência, a derrogação não pode ser aplicável aos Estados-membros particularmente expostos a tais riscos, isto é, Bélgica, Dinamarca, Alemanha, França, Irlanda, Luxemburgo, Países Baixos e Reino Unido; que, pelas mesmas razões, a autorização não pode ser aplicável aos Estados-membros atrás referidos, tendo em conta as diferenças de condições agrícolas e ecológicas;

Considerando, portanto, que devem ser autorizadas derrogações para a próxima campanha de comercialização da batata de semente, desde que sejam tidas em conta as referidas condições e sem prejuízo do disposto na Directiva 66/403/CEE do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/3/CEE da Comissão ⁽²⁾, e na Directiva 70/457/CEE do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE ⁽⁴⁾;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité fitossanitário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

1. A Espanha, a Grécia, a Itália e Portugal ficam autorizados a prever, nas condições definidas no nº 2, derrogações ao nº 1 do artigo 4º da Directiva 77/93/CEE, no que respeita à parte A, ponto 10, do anexo III, é ao ponto 1 do artigo 5º e ao terceiro travessão da alínea a), ponto 1, do artigo 12º dessa directiva, quanto às exigências referidas na parte A, pontos 25.2 e 25.3 da secção I, do seu anexo IV, para as batatas de semente das variedades *Atlantic*, *Donna*, *Kennebec*, *Russet Burbank*, *Sebago* e *Shepody* originárias do Canadá.

2. Devem ser satisfeitas as seguintes condições :

a) As batatas de semente devem ter sido produzidas em terras localizadas nas zonas de New Brunswick e Prince Edward Island que tenham sido oficialmente declaradas por « Agriculture Canada » indemnes do viróide do afuselamento do tubérculo da batateira e de *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus* e que satisfaçam as seguintes condições, independentemente de as terras serem exploradas por estabelecimentos situados na zona ou exteriores a ela :

i) As zonas incluem :

- as terras pertencentes a, pelo menos, três estabelecimentos diferentes produtores de batatas, quer estes estabelecimentos explorem ou não terras arrendadas localizadas no exterior da zona ou
- uma superfície de, pelo menos, quatro quilómetros quadrados, devendo ser inteiramente rodeadas por água ou por terras onde a presença dos organismos em causa não tenha sido registada nos últimos três anos,

ii) Todas as batatas produzidas na zona devem pertencer à primeira geração directa de batatas de semente das categorias *Pré-Elite*, *Elite I*, *Elite II* ou *Elite III*, produzidas em estabelecimentos qualificados para produzir batatas de semente das categorias *Pré-Elite* ou *Elite I*, quer sejam estabelecimentos oficiais ou estabelecimentos oficialmente designados e controlados para esse efeito,

iii) A superfície utilizada para a produção de batatas que não venham a ser certificadas como batatas de semente não pode exceder um quinto da utilizada para a produção de batatas certificadas como batatas de semente,

iv) Deve ter-se procedido, pelo menos durante os últimos cinco anos, em todas as terras cultivadas com batatas e nas batatas colhidas nessa zona, a controlos anuais sistemáticos e representativos para detecção dos organismos em causa, efectuados em condições adequadas, e nomeadamente através de análises laboratoriais adequadas, que não tenham revelado qualquer resultado positivo, nem qualquer outro elemento que obste a que essas zonas sejam declaradas indemnes,

v) Devem ter sido adoptadas medidas legislativas, administrativas ou outras que assegurem :

- que nessas zonas não podem ser introduzidas batatas originárias de zonas do Canadá que não tenham sido declaradas indemnes ou de países onde se verifique a existência dos organismos em causa

e

- que não existe possibilidade de contacto entre batatas originárias dessas zonas ou contentores, material de embalagem, veículos e equipamento de manuseamento, calibragem e acondicionamento nelas utilizados e batatas originárias de zonas que não tenham sido declaradas indemnes, ou material ou equipamento equivalente nelas utilizado.

Esta disposição aplica-se também no caso de as terras situadas nas zonas declaradas indemnes serem exploradas por estabelecimentos exteriores a essas zonas ou no caso de estabelecimentos dessas zonas explorarem terras situadas no seu exterior;

⁽¹⁾ JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2320/66.

⁽²⁾ JO nº L 54 de 5. 3. 1993, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 225 de 12. 10. 1970, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 48.

b) Deve ter sido oficialmente certificado que as batatas de semente correspondem, pelo menos, às condições estabelecidas para a categoria *Foundation*. Porém, não serão oficialmente certificadas, para efeitos de exportação para a Comunidade, as batatas de semente originárias das zonas onde, em 1990, foram produzidos os lotes que, através do exame de amostras colhidas na Comunidade, se revelaram contaminados por *Clavibacter michiganensis* spp. *sepedonicus*, bem como das zonas onde foram produzidas as batatas de semente a partir das quais foram constituídos os referidos lotes;

c) Devem ser colhidas amostras oficiais de cada lote destinado à exportação para a Comunidade; o lote apenas pode ser constituído por tubérculos de uma mesma variedade que tenham sido produzidos num único estabelecimento; as amostras devem ser examinadas em laboratórios oficiais a fim de se detectar a eventual existência do viróide do afuselamento do tubérculo da batateira ou de *Clavibacter michiganensis* spp. *sepedonicus*; as amostras colhidas para detecção do viróide do afuselamento do tubérculo da batateira devem ser constituídas por tubérculos ou folhas da colheita que deu origem ao lote; para a detecção de *Clavibacter michiganensis* spp. *sepedonicus*, deve ser colhida uma amostra de, pelo menos, 200 tubérculos por lote de 25 toneladas ou menos; os exames devem incidir sobre a totalidade da amostra e ser efectuados segundo os seguintes métodos:

— para a detecção do viróide do afuselamento do tubérculo da batateira, o método « Reverse-Page » ou o método de hibridação c-ADN

e

— para a detecção de *Clavibacter michiganensis* spp. *sepedonicus*, pelo menos o método estabelecido no « Programa de detecção e diagnóstico da murchidão bacteriana em lotes de tubérculos de batata » (EUR 11288 EN) (ISBN 92-825-7760-0);

d) Os lotes devem ser mantidos separadamente em todas as operações, incluindo o transporte;

e) O certificado fitossanitário exigido será emitido separadamente para cada remessa e apenas se tiver sido verificado pelos cientistas responsáveis que os exames referidos na alínea c) não levantaram suspeitas nem revelaram a presença do viróide do afuselamento do tubérculo da batateira nem de *Clavibacter michiganensis* spp. *sepedonicus* na remessa e, em especial, que o teste IF foi negativo. Deste certificado deve constar, no ponto « Declarações suplementares », que foram respeitadas as condições previstas nas alíneas a), b) e c), devendo ser indicados o nome do estabelecimento ou estabelecimentos onde foram produzidos os lotes de batatas de semente e os números de certificação dos lotes, bem como o nome das zonas referidas na alínea

a) e do estabelecimento referido na subalínea ii) da alínea a);

f) As batatas apenas podem ser introduzidas na Comunidade através dos seguintes portos de descarga:

- Aveiro,
- Génova,
- Livorno,
- Pireu,
- Porto,
- Savona.

Na sequência de notificação pelos Estados-membros em questão, a Comissão pode, após consulta dos outros Estados-membros, efectuar alterações da lista de portos de descarga;

g) As inspecções exigidas em conformidade com o artigo 12º da Directiva 77/93/CEE devem ser efectuadas por funcionários especialmente instruídos ou formados para os efeitos da presente decisão, com a assistência dos peritos referidos no artigo 19ºA da Directiva 77/93/CEE, em conformidade com o processo nela previsto;

h) Nos Estados-membros de importação, deve ser oficialmente colhida uma amostra representativa de cada lote importado ao abrigo da presente decisão destinada à realização de exames oficiais para detecção de *Clavibacter michiganensis* spp. *sepedonicus*, de acordo com o método comunitário estabelecido para a sua detecção e diagnóstico; os lotes em questão devem ficar separados sob controlo oficial e não podem ser comercializados ou utilizados até que esteja estabelecido que os exames em questão não confirmaram suspeitas da presença ou a presença de *Clavibacter michiganensis* spp. *sepedonicus*; devem ser conservadas subamostras para exame posterior por outros Estados-membros, devendo os organismos oficiais responsáveis do Estado-membro de importação referidos naquela directiva informar a Comissão, até 15 de Abril de 1994, a fim de organizar esses exames e registar os resultados; a totalidade dos lotes importados não pode exceder uma quantidade que seja adequada à realização dos referidos exames, tendo em conta as instalações disponíveis para esse fim;

i) Antes da introdução na Comunidade, o importador deve notificar, com a antecedência suficiente, os organismos oficiais responsáveis do Estado-membro em questão de cada introdução, indicando:

- a variedade,
- a quantidade,
- a data de importação declarada,
- as instalações de destino da batata referidas na alínea l);

- j) As batatas apenas devem ser plantadas em explorações autorizadas pelos referidos organismos oficiais responsáveis ;
- k) Os edifícios, contentores, material de embalagem, veículos e equipamento de manuseamento, calibragem e acondicionamento que tenham estado em contacto com as batatas de semente importadas nos termos da presente decisão devem ser limpos e desinfectados antes de serem postos em contacto com outras batatas ;
- l) No período vegetativo que se segue à introdução, os referidos organismos oficiais responsáveis inspeccionarão, em momentos oportunos, uma proporção adequada das plantas nas instalações constantes do registo previsto na Directiva 93/50/CEE da Comissão (1) ;
- m) As batatas produzidas a partir de batatas de semente introduzidas nos termos da presente decisão serão apenas utilizadas pelos Estados-membros que façam uso da autorização referida no nº 1 do artigo 1º e só podem ser transportadas nesses Estados-membros após aprovação pelos referidos organismos oficiais responsáveis, tendo em conta os resultados das inspecções referidas na alínea l).
- Essas batatas não podem ser certificadas como batatas de semente, devendo apenas ser utilizadas para consumo. O número das instalações referidas na alínea l), bem como a origem canadiana das batatas de semente utilizadas, devem constar da embalagem.

Artigo 2º

Os Estados-membros de importação fornecerão à Comissão e aos outros Estados-membros, antes de 1 de Junho

de 1994, informações sobre as quantidades importadas ao abrigo da presente decisão e um relatório técnico pormenorizado do exame oficial referido no nº 2, alínea h), do artigo 1º, devendo ser transmitidas à Comissão cópias de cada certificado fitossanitário.

Artigo 3º

A autorização concedida nos termos do artigo 1º é eficaz de 1 de Dezembro de 1993 até 31 de Março de 1994. Será revogada antes dessa data se se verificar que as condições estabelecidas no nº 2 do artigo 1º foram insuficientes para impedir a introdução dos organismos prejudiciais em causa ou não foram observadas. Pode ser revogada antes dessa data se se verificar que existem elementos que obstam ao bom funcionamento do conceito de « zonas indemnes » no Canadá.

Artigo 4º

A República Helénica, o Reino de Espanha, a República Italiana e a República Portuguesa são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 205 de 17. 8. 1993, p. 22.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Dezembro de 1993

que autoriza a Espanha, a Grécia, a Itália e Portugal a pever derrogações à Directiva 77/93/CEE do Conselho em relação às batatas de semente originárias da Polónia

(Apenas fazem fé os textos nas línguas espanhola, grega, italiana e portuguesa)

(93/681/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/19/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 14º,

Tendo em conta o pedido apresentado pela Itália,

Considerando que, em conformidade com as disposições da Directiva 77/93/CEE, as batatas de semente originárias da Polónia não podem, em princípio, ser introduzidas na Comunidade;

Considerando, porém, que a Directiva 77/93/CEE permite derrogações a essa regra desde que se determine não existirem riscos de propagação de organismos prejudiciais;

Considerando que, em Itália, a plantação e o cultivo de batatas da variedade *Sieglinde* para a produção de batatas para conservação tem sido uma prática corrente; que parte do abastecimento de batatas de semente dessa variedade tem sido assegurada por importações da Polónia;

Considerando que, pela Decisão 90/613/CEE⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/467/CEE⁽⁴⁾, a Comissão aprovou derrogações baseadas no conceito de « zonas fechadas », sujeitas a determinadas condições técnicas para evitar o risco de propagação de organismos prejudiciais; que essa aprovação expirou em 31 de Dezembro de 1992;

Considerando que se sabe que a Polónia não está ainda indemne do viróide do afuselamento do tubérculo da batateira (« *potato spindle tuber viroid* ») ou de *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus*;

Considerando que a Polónia pôs em aplicação um programa de erradicação desses organismos prejudiciais numa base regional; que há razões para crer que o programa de erradicação desses organismos prejudiciais se

revelou plenamente eficaz, pelo menos em certas « zonas fechadas » (« *strefy zamkniete* ») da *Wojewadztwo* de Lomza;

Considerando que não foi confirmada a detecção de vestígios da doença nas amostras colhidas de batatas de semente introduzidas nos termos da Decisão 92/467/CEE; que a Polónia informou a Comissão de que as batatas de semente da variedade *Sieglinde* cultivadas em 1993 nas já referidas « zonas fechadas » são originárias de um Estado-membro onde não é conhecida a ocorrência de *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus* e foram oficialmente certificadas ao abrigo da Directiva 66/403/CEE do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/3/CEE da Comissão⁽⁶⁾; que, porém, não foi estabelecida, com base nas informações disponíveis obtidas durante uma deslocação em serviço efectuada na Polónia em 1990, a existência de elementos que se oponham ao bom funcionamento do já referido conceito de « zonas fechadas » e, portanto, ao reconhecimento das disposições ali aplicadas como sendo equivalentes às disposições comunitárias de luta contra a *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus*;

Considerando que pode, pois, ser estabelecido que não existe risco de propagação dos organismos prejudiciais em causa, desde que as batatas de semente sejam originárias daquelas zonas e que certas condições técnicas especiais sejam cumpridas;

Considerando que a Comissão assegurará que a Polónia porá ao seu dispor todas as informações técnicas necessárias para controlar as medidas de protecção exigidas em cumprimento das referidas condições técnicas e para avaliar a evolução do programa polaco de erradicação;

Considerando que o risco de estabelecer e propagar a *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus* é elevado em regiões húmidas e frias; que, em consequência, a derrogação não pode ser aplicável aos Estados-membros particularmente expostos a tais riscos, isto é, Bélgica, Dinamarca, Alemanha, França, Irlanda, Luxemburgo, Países Baixos e Reino Unido; que, pelas mesmas razões, a autorização não pode ser aplicável aos Estados-membros atrás referidos, tendo em conta as diferenças de condições agrícolas e ecológicas;

⁽¹⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

⁽²⁾ JO nº L 96 de 22. 4. 1993, p. 33.

⁽³⁾ JO nº L 328 de 28. 11. 1990, p. 21.

⁽⁴⁾ JO nº L 264 de 10. 9. 1992, p. 23.

⁽⁵⁾ JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2320/66.

⁽⁶⁾ JO nº L 54 de 5. 3. 1993, p. 21.

Considerando, portanto, que devem ser autorizadas derrogações para a corrente campanha de comercialização da batata, desde que sejam tidas em conta as referidas condições e sem prejuízo do disposto na Directiva 66/403/CEE e na Directiva 70/457/CEE do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE ⁽²⁾;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité fitossanitário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. A Espanha, a Grécia, a Itália e Portugal ficam autorizados a prever, nas condições definidas no nº 2, derrogações ao nº 1 do artigo 4º da Directiva 77/93/CEE, no que respeita à parte A, nº 10, do anexo III e ao nº 1, terceiro travessão da alínea a), do artigo 5º dessa directiva, quanto às exigências referidas na parte A, pontos 25.2 e 25.3 da secção I, do seu anexo IV, para as batatas de semente da variedade *Sieglinde* originárias da Polónia.

2. Devem ser satisfeitas as seguintes condições:

- a) As batatas de semente devem ter sido produzidas em terras localizadas na «zona fechada» («*strefa zamknięte*») de Wiersbowo na *Wojewodztwo* de Lomza;
- b) As batatas de semente devem ter sido produzidas exclusivamente a partir de batatas de semente da categoria *Elite* importadas de um Estado-membro onde a ocorrência de *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus* não seja conhecida;
- c) Deve ser oficialmente certificado que as batatas de semente satisfazem, pelo menos, as condições estabelecidas para a categoria *Original*;
- d) Devem ser oficialmente colhidas amostras de cada lote destinado à exportação para a Comunidade; um lote pode ser apenas constituído por tubérculos de uma única variedade que tenham sido produzidos num mesmo estabelecimento; as amostras devem ser examinadas em laboratórios oficiais para determinar a eventual presença do viróide do afuselamento do tubérculo da batateira ou de *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus*; deve ser colhida uma amostra de pelo menos 200 tubérculos por lote de 25 toneladas ou menos, segundo os seguintes métodos:

— para a detecção do viróide do afuselamento do tubérculo da batateira: o método «Reverse-Page» ou o método de hibridação c-ADN,

— para a detecção de *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus*: pelo menos o método estabelecido no

« Programa de detecção e diagnóstico da murchidão bacteriana em lotes de tubérculos de batata » (EUR 11288 EN) (ISBN 92-825-7760-0);

- e) Os lotes devem ser mantidos separadamente em todas as operações, incluindo o transporte;
- f) O certificado fitossanitário exigido será emitido separadamente para cada remessa e apenas se tiver sido verificado pelos cientistas responsáveis que os exames referidos na alínea d) não levantaram suspeitas nem revelaram a presença do viróide do afuselamento do tubérculo da batateira nem de *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus* no lote e, em especial, que o teste IF foi negativo. Deste certificado deve constar, no ponto « Declarações suplementares », que foram respeitadas as condições previstas nas alíneas a) a d), devendo ser indicado o nome do estabelecimento onde foram produzidas as batatas de semente, o número de certificação e o nome da zona referida na alínea a);
- g) As batatas apenas podem ser importadas para a Comunidade através dos seguintes pontos de entrada:

— Pontebba,

— Tarvisio-Coccau.

Na sequência da notificação pelos Estados-membros em questão, a Comissão pode, após consulta dos outros Estados-membros, efectuar alterações da lista de portos de descarga;

- h) As inspecções exigidas em conformidade com o artigo 12º da Directiva 77/93/CEE devem ser efectuadas por funcionários especialmente instruídos ou formados para os efeitos da presente decisão, com a assistência dos peritos referidos no artigo 19ºA da Directiva 77/93/CEE, em conformidade com o processo nela previsto;
- i) Nos Estados-membros de importação, deve ser oficialmente colhida uma amostra representativa de cada lote importado ao abrigo da presente decisão destinada à realização de exames oficiais para detecção de *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus*, de acordo com o método comunitário estabelecido para a sua detecção e diagnóstico; os lotes em questão devem ficar separados sob controlo oficial e não podem ser comercializados ou utilizados até que esteja estabelecido que os exames em questão não confirmaram suspeitas da presença ou a presença de *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus*; devem ser conservadas subamostras para exame posterior por outros Estados-membros, devendo os organismos oficiais responsáveis do Estado-membro de importação referidos nessa directiva informar a Comissão, até 15 de Abril de 1994, a fim de organizar esses exames e registar os resultados; a totalidade dos lotes importados não deve exceder uma quantidade que seja adequada à realização dos referidos exames, tendo em conta as instalações disponíveis para esse fim;

⁽¹⁾ JO nº L 225 de 12. 10. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 48.

j) Antes da introdução na Comunidade, o importador deve notificar, com a antecedência suficiente, os organismos oficiais responsáveis do Estado-membro em questão de cada introdução, indicando :

- a variedade,
- a quantidade,
- a data de importação declarada,
- as instalações de destino da batata referidas na alínea m);

k) As batatas apenas podem ser plantadas em explorações aprovadas pelos referidos organismos oficiais responsáveis ;

l) Os edifícios, contentores, material de embalagem, veículos e equipamento de manuseamento, calibragem e acondicionamento que tenham estado em contacto com as batatas de semente importadas nos termos da presente decisão devem ser limpos e desinfectados antes de serem postos em contacto com outras batatas ;

m) No período vegetativo que se segue à introdução, os referidos organismos oficiais responsáveis inspeccionarão, em momentos oportunos, uma proporção adequada das plantas nas instalações constantes do registo previsto na Directiva 93/50/CEE da Comissão (1) ;

n) As batatas produzidas a partir de batatas de semente introduzidas nos termos da presente decisão serão apenas utilizadas pelos Estados-membros que façam uso da autorização referida no nº 1 do artigo 1º e só podem ser transportadas nesses Estados-membros após aprovação pelos referidos organismos oficiais responsáveis, tendo em conta os resultados das inspecções referidas na alínea m).

Essas batatas não podem ser certificadas como batatas de semente, devendo apenas ser utilizadas para

consumo. O número das instalações referidas na alínea m), bem como a origem polaca das batatas de semente utilizadas, devem constar da embalagem.

Artigo 2º

Os Estados-membros de importação fornecerão à Comissão e aos outros Estados-membros, antes de 1 de Junho de 1994, informações sobre as quantidades importadas ao abrigo da presente decisão e um relatório técnico pormenorizado do exame oficial referido no nº 2, alínea i), do artigo 1º, devendo ser transmitidas à Comissão cópias de cada certificado fitossanitário.

Artigo 3º

A autorização concedida nos termos do artigo 1º é eficaz de 1 de Dezembro de 1993 até 31 de Março de 1994. Será revogada antes dessa data se se verificar que as condições estabelecidas no nº 2 do artigo 1º foram insuficientes para impedir a introdução dos organismos prejudiciais em causa ou não foram observadas. Pode ser revogada antes dessa data se se verificar que existem elementos que obstam ao bom funcionamento do conceito de « zonas fechadas » na Polónia.

Artigo 4º

A República Helénica, o Reino de Espanha, a República Italiana e a República Portuguesa são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 205 de 17. 8. 1993, p. 22.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 1993

que altera pela terceira vez a Decisão 93/197/CEE, relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária a que estão sujeitas as importações de equídeos registados e de equídeos de criação e de rendimento

(93/682/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/36/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, a alínea a) do seu artigo 15º e o seu artigo 16º,

Considerando que a Decisão 93/197/CEE da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 93/510/CEE⁽⁴⁾, estabelece as condições sanitárias e a certificação veterinária necessárias para as importações de equídeos registados e de equídeos de criação e de rendimento;

Considerando que os Estados-membros detectaram alguns problemas aquando da importação de equídeos provenientes da Europa de Leste, em especial no que diz respeito à fiabilidade dos testes de laboratório a efectuar aquando da importação desses animais;

Considerando que, por conseguinte, é necessário prever que esses testes sejam efectuados num laboratório aprovado para esse fim pela autoridade competente do Estado-membro de destino;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

No anexo II da Decisão 93/197/CEE, a nota-de-rodapé⁽⁵⁾ do certificado sanitário B passa a ter a seguinte redacção:

- «⁽⁵⁾ Para os países abrangidos pelo presente certificado, com excepção da Austrália, Chipre e Nova Zelândia, os testes de laboratório devem ser efectuados num laboratório aprovado pelo Estado-membro de destino. Os resultados dos testes, certificados pelo laboratório, devem ser apensos ao certificado sanitário que acompanha o animal.»

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 42.

(2) JO nº L 157 de 10. 6. 1992, p. 28.

(3) JO nº L 86 de 6. 4. 1993, p. 16.

(4) JO nº L 238 de 23. 9. 1993, p. 45.